

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



SUPERVISÃO BANCÁRIA NO COMBATE
AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Beatriz Durão Melo de Almeida

VERSÃO DEFINITIVA

Lisboa, janeiro 2023

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

SUPERVISÃO BANCÁRIA NO COMBATE
AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Beatriz Durão Melo de Almeida

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, realizado sob a orientação científica do Professor Doutor Jorge Rodrigues.

Constituição do Júri:

Presidente: Doutora Ana Maria Sotomayor

Arguente: Doutor Raúl Navas

Vogal: Doutor Jorge Rodrigues

Lisboa, janeiro 2022

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui falta de ética, que poderá resultar da anulação da presente dissertação.

Agradecimentos

Primeiro que tudo quero agradecer ao meu avô, por todos os conselhos e por toda a força que me deu ao longo deste percurso e que sempre se esforçou para me dar um bom futuro.

Em segundo à minha mãe que sempre acreditou em mim e nas minhas capacidades, mesmo quando eu pensei que não seria capaz de realizar esta dissertação e que sempre lutou para que eu pudesse vingar na vida.

Agradeço ainda à minha irmã, ao meu cunhado e em especial aos meus sobrinhos, que tanto me alegraram nos momentos em que mais estava em baixo.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes e demonstrarem a sua disponibilidade para me ajudar naquilo que fosse preciso.

Por fim, agradecer ao meu orientador o Professor Doutor Jorge Rodrigues, por me ter passado tanta sabedoria ao longo desde dois anos e pela sua disponibilidade.

Muito obrigada a todos que, direta ou indiretamente, me ajudaram em todo este percurso e que estejam presentes nos próximos desafios da minha vida.

Resumo

Dada a crise económica que o Mundo inteiro atravessa, o tema "Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo" torna-se importante, já que nunca lhe foi dada a atenção que merece, tendo esta atividade criminosa sido deixada para ser controlada apenas ao nível de cada Estado Membro.

O objetivo desta dissertação é verificar a evolução e a prevenção no combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, e o avanço das entidades nacionais e internacionais na luta contra o mesmo.

Esta investigação incidirá no estudo e análise dos diferentes instrumentos internacionais para, posteriormente, cruzar o que é feito em Portugal, tanto pelas Autoridades como pelas Instituições Financeiras. Esta análise permitirá verificar o que é feito tanto a nível global como nacional, verificando quais as metodologias utilizadas em Portugal.

Conclui-se que Portugal tem toda a legislação necessária para poder combater eficazmente o Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo, no entanto, será necessário fazer mudanças profundas no sistema judicial que permitam tornar este combate cada vez mais rápido e eficaz, tais como a manutenção do país no acompanhamento regular, tal como recomendado pelo GAFI, e um convite do Plenário desta última para que Portugal informe novamente sobre os seus progressos quanto ao reforço das suas medidas, em Junho de 2023.

Palavras-chave: Sistema Financeiro, Supervisão Bancária, Branqueamento de Capitais, Entidades Reguladoras.

Abstract

Due to the economic crisis that the whole world is going through, the theme “Money Laundering and Financing of Terrorism”, becomes important, as it has not received the attention it deserves, having this criminal activity been left to be controlled only at the level of each State.

The purpose of this dissertation is to verify the evolution and prevention in the fight against Money Laundering and Financing of Terrorism and the advances of national and international entities in the fight against it.

This investigation will focus on the study and analysis of different international instruments so that the work done in Portugal may be cross-referenced by both the authorities and the financial institutions. This analysis will allow us to verify what is being done both globally and nationally, verifying the methodologies used in Portugal.

In summary, we suggest that Portugal has all the necessary legislation to effectively combat Money Laundering and Terrorist Financing. However, it will be necessary to make profound changes in the judicial system, allowing this fight to become increasingly faster and more effective. Changes such as country maintenance of regular monitoring as recommended by the GAFI and an invitation from the Plenary for Portugal to report again on its progress related to the strengthening of its measures in June 2023.

Key Words: Financial System, Banking Supervision, Money Laundering, Regulatory Entities.

Índice

1. Introdução.....	1
1.1 Objeto.....	1
1.2 Objetivo	1
1.3 Metodologia	1
1.4 Estrutura da Dissertação	2
2. Sistema Financeiro	3
2.1 Conceito Sistema Financeiro	3
2.1.2 Estrutura do Sistema Financeiro	3
2.1.2.1 Instituições de Crédito.....	5
2.1.2.2 Sociedades Financeiras.....	5
2.1.3 Caracterização do Sistema Financeiro	6
2.1.3.1 Risco Sistémico	7
3. Branqueamento de Capitais.....	9
3.1 Conceito.....	9
3.2 Fases do Branqueamento de Capitais	10
3.3 Efeitos do Branqueamento de Capitais.....	13
3.4 Deveres das Entidades Financeiras.....	14
3.5 Combate ao Branqueamento de Capitais	16
3.5.1 Supervisão no Combate ao Branqueamento de Capitais.....	21
4. Autoridades de Supervisão em Portugal.....	24
4.1 Banco de Portugal.....	24
4.1.1 Supervisão Prudencial	24
4.1.2 Supervisão Macroprudencial.....	25
4.1.3 Supervisão Microprudencial	26
4.1.4 Supervisão Comportamental	27
4.1.5 Banco de Portugal no combate ao BCFT.....	28
4.1.6 Avaliação à prevenção do BCFT	28
4.1.7 Sanções aplicadas às irregularidades.....	29
4.2 Comissão de Mercados de Valores Mobiliários	30
4.2.1 CMVM no combate ao Branqueamento de Capitais.....	31

5. Alguns Reguladores Internacionais	33
5.1 Organização das Nações Unidas	33
5.2 Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais	34
5.3 Comité de Basileia de Supervisão Bancária	34
6. Impacto da Covid-19 no combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	39
7. Análise à Investigação e prevenção do Crime do Branqueamento de Capitais, entre 2019 e 2021.	43
7.1 Apresentação e Interpretação de Resultados.....	43
7.1.1 Processos de Branqueamento de Capitais Investigados pela PJ	43
7.1.2 Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais	44
7.1.3 Comunicações Recebidas	45
7.1.4 Processos de Branqueamento de Capitais investigados pela PJ.....	46
7.1.5 Reflexão crítica sobre estes três anos (2019/2021)	46
8. Conclusão	48
8.1 Críticas ao modelo existente	50
8.2 Limitações.....	50
8.3 Investigações Futuras.....	51
Referências Bibliográficas.....	52

Índice de Tabelas

Tabela 3.1 – Modelo de Supervisão Bancária	21
Tabela 7.1 – Prevenção do BCFT.....	44
Tabela 7.2 – Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais.....	44
Tabela 7.3 – Comunicações Recebidas	45
Tabela 7.4 – Processos de Branqueamento de Capitais instaurados pela PJ.....	46

Índice de Figuras

Figura 2.1 – Tipos de Instituições de Crédito.....	5
Figura 2.2 – Tipos de Sociedades Financeiras	6
Figura 3.1 – Ciclo Típico de um Processo de Branqueamento de Capitais	12

Siglas e Abreviatura

APB – Associação Portuguesa de Bancos

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

AT – Autoridade Tributária

BC – Branqueamento de Capitais

BCE – Banco Central Europeu

BCFT – Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo

BdP – Banco de Portugal

BIS – *Bank for International Settlements*

BPN – Banco Português de Negócios

BRRD – *Bank Recovery and Resolution Directive*

CAB – Código da Atividade Bancária

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRD – *Capital Requirements Directive*

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSBB – Comité de Supervisão Bancária de Basileia

CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal

DL – Decreto-lei

EBA – Autoridade Bancária Europeia

EIP – Entidades de Interesse Público

ERSB – Sistema Europeu Risco Sistémico

FATF – *Financial Action Task Force*

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

GPML – Programa Global contra o Branqueamento de Capitais

IC – Instituições de Crédito

IF – Instituições Financeiras

KYC – *Know Your Costumer*

ODC – Gabinete sobre Drogas e Crimes

ONU – Organização das Nações Unidas

PEP – Pessoas Politicamente Expostas

PIB – Produto Interno Bruto

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

SC – Supervisão Comportamental

SF – Sociedade Financeira

SP - Supervisão Prudencial

SREP – Processo de Análise e Avaliação para fins de Supervisão

TCE – Tribunal de Contas Europeu

UE – União Europeia

UIF – Unidade de Informação Financeira

1. Introdução

1.1 Objeto

A presente dissertação tem por título a Supervisão Bancária: Combate ao Branqueamento de Capitais. Este é um tema bastante importante, e está cada vez mais a expressar-se no mundo. É necessário combater este crime, através de medidas que sejam eficazes sobre esta prática ilícita e criminosa. Em 2020, a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Judiciária (PJ) congelaram mais de 905 milhões de euros em operações bancárias suspeitas, tendo sido o valor mais elevado de sempre em Portugal. (Observador, 2021).

1.2 Objetivo

Esta dissertação tem como objetivo principal: entender como se combate o Branqueamento de Capitais. Pretende realçar a importância do combate a este crime, pela definição de conceitos e pela análise de relatórios emitidos, para que possamos perceber qual o avanço das entidades nacionais e internacionais na luta contra o Branqueamento de Capitais, pois todos sabemos que este crime tem impactos negativos na economia, sendo primordial encontrar soluções de forma a alcançar a harmonia, solidez e estabilidade no Sistema Financeiro, de modo que exista um crescimento económico sustentado dos países e consequente eficácia deste.

1.3 Metodologia

A metodologia adotada para o desenvolvimento da dissertação é uma metodologia mista. Por outras palavras, procedeu-se a uma recolha e análise de dados qualitativos e quantitativos. O presente trabalho inicia-se com uma abordagem qualitativa, onde foram efetuadas pesquisas e uma leitura de diversos autores, disponibilizados em artigos científicos, dissertações e em livros e posteriormente foi feita a recolha de uma análise quantitativa que será analisada no sétimo capítulo desta dissertação, através de documentos da Polícia Judiciária, da Unidade de Informação Financeira e da Segurança Interna.

1.4 Estrutura da Dissertação

Conforme mencionado acima, o Branqueamento de Capitais está a ganhar cada vez mais expressão no mundo e é importante encontrar soluções por forma a combatê-lo. Existem ainda falhas que terão que ser combatidas por forma a garantir uma maior estabilidade e solidez no Sistema Financeiro, não só em Portugal, mas em todo mundo. De forma a cumprir com os objetivos propostos, esta dissertação encontra-se estruturada em 8 capítulos, sendo o primeiro a presente introdução.

No Segundo Capítulo é feito um enquadramento do Sistema Financeiro, como funciona e como se caracteriza.

No terceiro capítulo é feito um enquadramento no que toca ao Branqueamento de Capitais, o seu conceito, as fases, os seus efeitos e ainda os deveres a que as entidades financeiras estão sujeitas.

No quarto e quinto capítulo são mencionadas as Autoridades de Supervisão em Portugal e alguns reguladores internacionais.

Devido à Covid-19, foi necessário perceber qual o seu efeito no combate a este crime, daí no capítulo 6 abordarmos o impacto da Pandemia Covid-19, no combate ao Branqueamento de Capitais.

No sétimo capítulo, é mencionado a metodologia utilizada e o processo envolvente da investigação. Ainda neste capítulo encontra-se a apresentação e os resultados da análise efetuada aos dados recolhidos.

Por último, o oitavo capítulo abrange as conclusões finais e as limitações identificada em relação ao modelo existente em Portugal.

2. Sistema Financeiro

2.1 Conceito Sistema Financeiro

O Sistema Financeiro constitui um dos pilares do desenvolvimento económico das sociedades, uma vez que as empresas “*optam por determinados projetos de investimento e formas de assegurar o respetivo financiamento (...) e os consumidores tomam decisões sobre a afetação do seu rendimento disponível entre poupança e consumo*” (Santos, 2002).

Assim sendo, o Sistema Financeiro é o conjunto de instituições que asseguram a canalização da poupança para o investimento. Estas efetuam o papel de intermediário entre os agentes económicos que, em certo momento podem ser aforradores, e noutros investidores.

Assim classificam-se as instituições com base no papel que desempenham agrupando-as em dois sectores: o setor monetário, onde se inserem as instituições que criam moeda, ou seja, autoridade monetária e Instituições de Crédito, e o setor não monetário, onde se encontram as instituições que não têm capacidade de criar moeda, as sociedades financeiras.

De acordo com o artigo 101.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Sistema Financeiro português “*é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social*”.

2.1.2 Estrutura do Sistema Financeiro

O rebentar da bolha do *subprime* na crise financeira de 2007 contaminou o Sistema Financeiro global e este expôs vários países da Zona Euro, como Portugal. Desde indisciplina orçamental, alto endividamento e fraco crescimento do PIB levaram o país a descer o seu rating, dificultando o seu acesso a crédito no exterior. Com todas estas dificuldades, Portugal recorreu a ajuda externa e forma de resgate. Ainda estava a recuperar, mostrando ao longo dos anos (2017, 2018, 2019) um crescimento do PIB, um crescimento de PMES e uma diminuição do desemprego, quando em 2020 a pandemia Covid-19 força o encerramento de todas as atividades comerciais, havendo uma contração do PIB Português (República Portuguesa 2021).

Os bancos não estavam a apresentar lucros, as suas margens financeiras não estavam com valores esperados, o que fez com que as instituições tivessem que se ajustar.

Foi então necessário efetuar um ajustamento estrutural de liquidez, uma redução dos custos operacionais, uma melhoria na qualidade das carteiras de crédito, uma gradual recuperação da rentabilidade e um reforço significativo dos rácios de capital.

Apesar de em 2021 os bancos apresentaram lucros de 2.013 milhões de euros (ECO, 2022), estes deveram-se à redução das imparidades de crédito e ao aumento do produto bancário. Com isto a Associação Portuguesa de Bancos (APB) acha que é necessário reduzir os custos, fazer reestruturações, ou seja, reduzir o número de trabalhadores e balcões. Cada vez existem menos pessoas a deslocar-se aos balcões, e a pandemia só veio demonstrar ainda mais essa realidade.

Segundo Relvas (2022, citado no Jornal Público) os 6 maiores bancos reduziram o número de funcionários em quase 10%, dispensando quase 3.000 trabalhadores nos primeiros três meses do ano, face aos primeiros três meses de 2021.

Esta redução tem vindo a acontecer ao longo dos anos. Entre 2011 e 2019, o setor bancário perdeu mais de 10 mil trabalhadores ao mesmo tempo em que encerrou 2.279 agências (APB 2020, citado pelo Jornal Público).

A atividade das instituições que opera no Sistema Financeiro português rege-se pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovada pelo Decreto-Lei nº298/92, de 31 de dezembro e posteriores alterações, que estabelecem as condições de acesso e prática da atividade daquelas instituições. No final de 2020, o Banco de Portugal (BdP) publicou o anteprojecto do Código da Atividade Bancária (CAB), este irá substituir o RGICSF.

Este novo Código tem 3 principais objetivos: o primeiro objetivo é consolidar num só diploma, o regime jurídico da atividade bancária em Portugal, o segundo é introduzir alterações legislativas frutos dos desenvolvimentos mais recentes e o terceiro e último é transpor as diretivas europeias relativas ao chamado *banking package*, em especial o *Capital Requirements Directive V* (CRD) e a *Bank Recovery and Resolution Directive II* (BRRD II). Ainda não se sabe ao certo quando irá entrar em vigor, o que se sabe é que já foi enviado ao Ministério das Finanças uma versão do CAB revista.

2.1.2.1 Instituições de Crédito

A atividade destas empresas consiste em receber por parte dos agentes excedentários depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para que, posteriormente sejam canalizados por conta própria mediante concessão de crédito aos agentes deficitários (BdP 2019a). Também podem ser consideradas Instituições de Crédito (IC) as empresas cujo objetivo social seja a emissão de meios de pagamentos sob a forma de moeda eletrônica.

As IC podem ser tipificadas de acordo com vários critérios, sendo o mais relevante o que classifica conforme a forma de participação na criação e na velocidade de circulação da moeda escritural, em dois grupos:

- a) **Instituições Financeiras Monetárias:** estas instituições caracterizam-se por receberem depósitos à vista do público e, assim criar moeda escritural e afetar a sua velocidade de circulação.
- b) **Instituições Financeiras Não Monetárias:** estas instituições caracterizam-se por afetar a velocidade de circulação da moeda, mas não podem receber depósitos à vista do público, e assim, não criam meios de pagamento.

Na figura 2.1 podemos verificar o tipo de Instituições de Crédito que o RGICSF define.

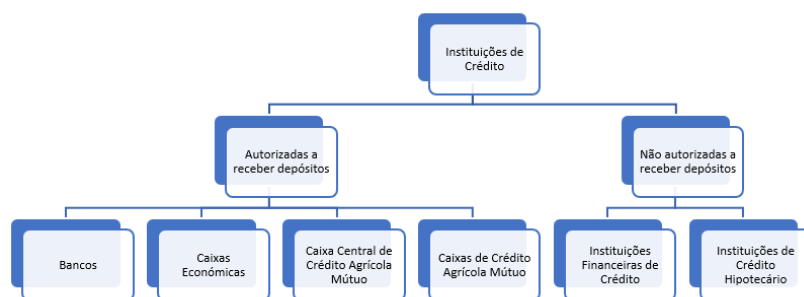


Figura 2.1 –Tipos de Instituições de Crédito

Fonte: Adaptado do BdP (2021)

2.1.2.2 Sociedades Financeiras

As sociedades Financeiras (SF) são empresas financeiras cuja atividade principal consiste em exercer uma ou mais das atividades expressas no RGICSF, tais como: (i) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos; (ii) Emissão e gestão de outros meios de pagamento; (iii) Participações em emissões e colocações de valores

mobiliários e prestação de serviços correlativos; (iv) Atuação nos mercados interbancários; (v) Consultoria; (vi) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios.

Na figura 2.2 podemos verificar o tipo de Sociedades Financeiras que o RGICSF define.

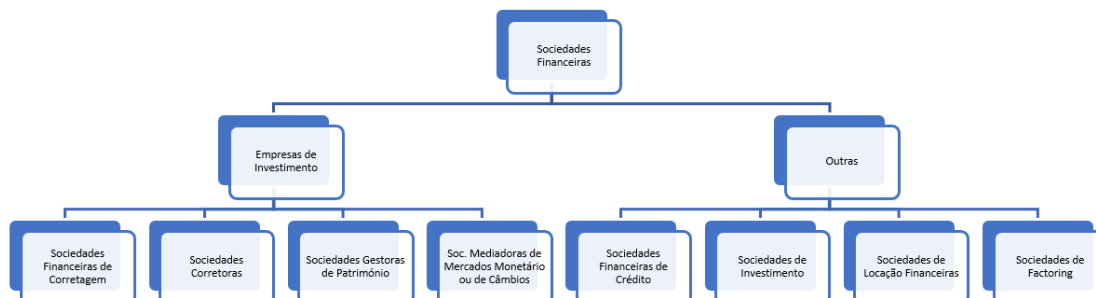


Figura 2.2 - Tipos de Sociedades Financeiras

Fonte: Adaptado do BdP (2021)

2.1.3 Caracterização do Sistema Financeiro

Nos últimos anos o Sistema Financeiro passou por diversas transformações. Estas transformações deveram-se muito à crise económica que se fez sentir entre 2007 e 2008 nos Estados Unidos da América com a falência do Banco de investimento norte-americano Lehman Brothers. Este acontecimento fez com que houvesse uma desaceleração económica a nível global. Portugal, que tentava combater a suspensão do crescimento económico e a queda do emprego foi rapidamente afetado no crédito bancário e nas suas exportações.

A Europa respondeu de uma forma coordenada utilizando a política orçamental e a monetária. O Sistema Financeiro Português foi extremamente afetado e em novembro de 2008 pudemos assistir à nacionalização do Banco Português de Negócios (BPN).

As Instituições Financeiras (IF) têm um papel determinante ao assegurarem o funcionamento dos sistemas de pagamento, conseguindo assim o desenvolvimento de uma diversidade de produtos financeiros que simplificam as transações.

Como referido acima, o Sistema Financeiro é uma das bases do desenvolvimento económico das sociedades. Podemos caracterizar o Sistema Financeiro em dois tipos: o assente no sistema bancário e o dependente dos mercados de capitais. No Sistema Financeiro podemos ainda identificar três segmentos: o bancário, o segurador e o financeiro. O sistema bancário recebe depósitos e concede créditos, o segurador assegura um pagamento em caso de

ocorrência de uma determinada contingência e o Financeiro possibilita o acesso direto ao mercado.

De acordo com Cunha (2014), o Sistema Financeiro é um conjunto de instituições que asseguram a canalização da poupança para o investimento nos mercados financeiros, através da compra e venda de produtos financeiros. Garantem um papel de intermediação entre os agentes económicos, podendo assumir o papel de aforradores e até mesmo de investidores.

2.1.3.1 Risco Sistémico

Entende-se por risco sistémico a ocorrência de um evento não antecipado, com a capacidade de colapsar o Sistema Financeiro, com repercussões significativas na economia. O risco sistémico pode provir de problemas internos ao país e de acontecimentos vindos do exterior. Temos o exemplo da crise do *subprime* no final de 2008, que começou nos Estados Unidos da América com a falência do banco de investimento Lehman Brothers, e que teve repercussões em todo mundo.

Segundo Smaga (2014), não existe consenso em relação à definição de risco sistémico, uma vez que o mesmo evolui com o desenvolvimento dos mercados financeiros, dos regulamentos e do comportamento coletivo dos participantes dos mercados. O autor salienta ainda que este risco é o único que pode ser atribuído indiretamente a uma instituição, devido ao impacto que este tem na economia real, bem como pela gravidade das perturbações nas funções do Sistema Financeiro.

É importante que haja regulação no Sistema Financeiro de modo a mitigar o aparecimento do risco sistémico e a sua subsequente propagação pelo Sistema Financeiro, pois a ocorrência deste risco é prejudicial para a economia de um país. Foi em dezembro de 2010 que nasceu o Sistema Europeu de Risco Sistémico (ERSB). Este tem como missão supervisionar o Sistema Financeiro da União Europeia, bem como evitar e mitigar o risco sistémico. As principais atribuições são:

- a) Recolha e análise da informação relevante para a identificação dos riscos sistémicos;
- b) Emite alertas, sempre que os riscos sistémicos sejam considerados significativos;
- c) Formula recomendações para a adoção de medidas em respostas aos riscos identificados;

- d) Acompanha o seguimento dado aos alertas e recomendações;
- e) Coopera e coordena a sua atuação com as Autoridades Europeias de Supervisão e os fóruns internacionais.

3. Branqueamento de Capitais

3.1 Conceito

O Branqueamento de Capitais é uma atividade ilícita que tem um impacto negativo no Sistema Financeiro pois prejudica a estabilidade, integralidade e reputação do Sistema Financeiro.

De acordo com o BdP (2021b), o Branqueamento de Capitais é um método pelo qual se obtém capitais de forma ilícita, escondendo assim a sua origem. Os capitais obtidos de forma ilícita, são colocados no Sistema Financeiro, escondendo a sua origem através da justificação da sua obtenção por outra origem não criminosa, fazendo com que o capital se torne reutilizável. O BdP refere ainda que este processo passa por três fases sucessivas e diferentes, de forma a ocultar a origem, mas mantendo o controlo, justificando assim a posse do capital. Estas fases são tipificadas como colocação, circulação e integração.

O Branqueamento de Capitais não é só da responsabilidade do indivíduo ou da entidade jurídica que o pratica. Quando o capital circula dentro de uma empresa, também o Contabilista Certificado e o Revisor Oficial de Contas, são responsáveis pelo crime, quando têm conhecimento (artigoº. 24 nº1, 2 e 3 da Lei Geral Tributária (DL 398/98, de 17 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26/02).

Segundo Soares (2020),

[o] Branqueamento de Capitais enquanto fenómeno é a transformação ilícita dos proventos resultantes de atividades ilícitas, que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade. (Soares, 2020: 104).

O artigo 1º da Diretiva da União Europeia (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 refere que o Branqueamento de Capitais se entende pelos seguintes comportamentos descritos, quando praticados intencionalmente:

- a) A conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou ocultar a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas

implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos atos por elas praticados;

- b) O encobrimento ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos sobre esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- c) A aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- d) A participação num dos atos a que se referem as alíneas a), b) e c), a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

A diretiva da UE 2015/849 refere ainda que o Branqueamento de Capitais ocorre com frequência num contexto internacional. As medidas adotadas exclusivamente a nível nacional, ou mesmo a nível da UE, sem ter em conta a coordenação e cooperação internacionais, terão efeitos muito limitados.

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) refere que o objetivo de cometer atos criminosos é gerar lucro para o indivíduo ou para o grupo que realiza o ato. O GAFI define o Branqueamento de Capitais como “[...] *the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin* [...]”.

Unger e Der Linde (2013) descrevem o Branqueamento de Capitais como sendo o objetivo principal, o disfarce do ato criminoso, um esquema de lavagem de dinheiro de sucesso completamente despercebido. Não só o próprio processo passa despercebido, como também depois nada deve ser visível.

3.2 Fases do Branqueamento de Capitais

O BdP (2021b) considera que este processo se desenvolve em três fases: a colocação, circulação e integração. É através destas três fases que o dinheiro é colocado no Sistema Financeiro, começando a circular e a ser integrado na economia.

a) A **Colocação** é a primeira fase. É nesta fase que os bens e os rendimentos são introduzidos no circuito financeiro e não financeiro, através de depósitos em IF, ou através de investimentos em atividades lucrativas ou em bens de elevado valor. As técnicas utilizadas para a colocação do dinheiro, incluem diversas instituições ou negócio lícitos já existentes, como por exemplo IC, a bolsa ou o setor imobiliário. Podem também comprar e vender divisas (moeda estrangeira). (ASAE, 2017).

Esta primeira fase é a mais sensível para quem pratica este crime, pois como se encontra no início é mais fácil para as autoridades a sua deteção, pois os bens ainda estão muito perto da sua origem.

O GAFI afirma ainda que nesta primeira fase, o agente que efetua o Branqueamento de Capitais introduz os seus lucros ilegais no Sistema Financeiro, dividindo grandes quantidades de dinheiro em somas pequenas menos evidentes que são então depois depositadas diretamente numa conta bancária. Os técnicos do GAFI, defendem três pontos em que quem comete este crime estará mais exposto. Estes são: (i) O momento em que se verifica a entrada de numerários no Sistema Financeiro; (ii) O momento em que se efetuam os fluxos de transferências internacionais de numerários; (iii) O momento em que as transferências são instruídas no interior do Sistema Financeiro.

b) A segunda fase, a **Circulação** é a fase em que os bens e os rendimentos são objeto de várias e constantes operações, com o intuito de os distanciar da sua origem criminosa. Para o BdP (2021b), esta fase é onde o capital é transferido por diversas vezes, para aumentar o número de operações e atrapalhando o seguimento do rasto desse dinheiro e assim ocultar a sua origem.

O branqueador, de modo a garantir o seu anonimato e a segurança, opta por utilizar caminhos alternativos em vez da banca tradicional, ou seja, em vez de se deslocar ao banco, utiliza a internet, por exemplo através das aplicações bancárias. A criação de empresas fictícias de modo a emitir faturas falsas também são modos de fazer circular o dinheiro ilícito.

No que se refere à prevenção do Branqueamento de Capitais, existe uma exigente regulamentação o que faz com que se torne mais difícil o recurso a serviços legais com vista à prática acima mencionada sem que a entidade do branqueador permaneça no anonimato. A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, veio apoiar a prevenção do

Branqueamento de Capitais, bem como proteger os profissionais que podem ser envolvidos, através de um conjunto de deveres, entre eles, o dever de comunicação de operações consideradas suspeitas às entidades competentes, desencadeando um processo de investigação minucioso.

- c) A última fase do Branqueamento de Capitais é a **Integração**. Esta é a fase em que os bens e rendimentos já inseridos nos circuitos financeiros são reutilizados, como por exemplo na aquisição de bens e serviços.

Para o BdP (2021b), a integração é a fase onde os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, por forma a adquirir bens e serviços, para uma posterior utilização do capital, investindo em bens de valor material como propriedade de investimento.

Em Portugal, os casos de integração detetados encontram-se nos seguintes setores: (i) Cadeias Hoteleiras, bares, explorações agrícolas; (ii) Setor imobiliário; (iii) Partes sociais de sociedades e empresas e (iv) Lares de idosos (Braguês, 2009).

Para o autor as três fases do Branqueamento de Capitais não têm de ocorrer no mesmo país, sendo frequente que cada uma destas fases ocorra num país diferente, em especial nos que têm políticas e medidas anti Branqueamento de Capitais e anti Financiamento ao Terrorismo pouco rigorosas e menos eficazes.

A figura 3.1 mostra o ciclo típico do processo de Branqueamento de Capitais.

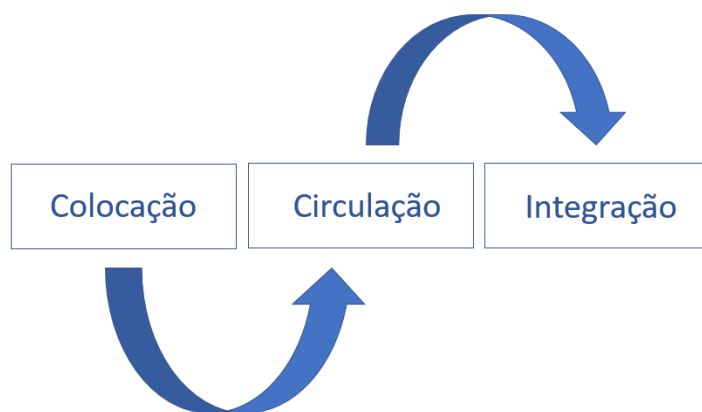


Figura 3.1 – Ciclo do Branqueamento de Capitais

Fonte: Elaboração Própria

3.3 Efeitos do Branqueamento de Capitais

A Lei 25/2008, de 5 de junho refere que o atual regime preventivo para o combate ao Branqueamento de Capitais, exige o cuidado de se proceder a uma divisão entre as atividades financeiras e não financeiras atendendo as suas especificidades.

O Branqueamento de Capitais apresenta riscos acrescidos. Para Unger e Van Der Linde (2013), não existe certeza de qual o efeito real na economia, causado por este crime. O certo é que distorce a realidade da economia, tornando assim, mais difícil as previsões económicas, pois aquilo que é documentado, não reflete a realidade existente, pois existe uma distorção da economia gerada pela economia paralela criminosa. Os autores defendem ainda que, a lavagem de dinheiro pode afetar a economia real, distorcendo o consumo, poupança, investimento, inflação, concorrência, comércio e emprego. Além disso, pode ainda afetar o setor financeiro com aumento do risco de solvabilidade, reputação e integridade do setor.

O sucesso deste crime traduz-se em consequências no setor económico e social, devido à ocultação de lucros obtidos através das atividades ilícitas, o que leva a um aumento da criminalidade e da corrupção.

As diminuições destes impactos apontam na integração de um sistema Anti Branqueamento de Capitais com uma aplicação eficaz da lei.

O GAFI dispõe de uma lista de países que não cumprem os requisitos para a prevenção deste crime ou que não colaboram nesta matéria. Por sua vez, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), e no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, impõe várias medidas restritivas que visam salvaguardar a segurança das nações, quem não cumprir as medidas sofre sanções. Estas sanções são tidas como instrumentos de natureza diplomática ou económica que têm como propósito alterar ações ou políticas. Estas sanções podem ser de carácter penal ou pecuniário.

Em Portugal, as sanções pecuniárias encontram-se associadas ao não cumprimento da Lei n.º 25/2008, e as coimas aplicadas às IC podem atingir os € 5.000.000. Por sua vez, as sanções penais encontram-se previstas no artigo 368º-A, do Código Penal Português e, sendo esta uma infração de âmbito criminal, a mesma é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

3.4 Deveres das Entidades Financeiras

Os deveres das Entidades Financeiras ajudam-nas a prevenir e a combater o crime que é o Branqueamento de Capitais. Estes deveres constam na Lei nº 83/2007, de 18 de agosto. É neste diploma que se encontram as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao Branqueamento de Capitais, de vantagens de proveniência ilícita e ao Financiamento do Terrorismo.

É no nº1 do artigo 11º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto que encontramos os 10 deveres preventivos que tem de ser cumpridos pelas entidades financeiras. Esses deveres são:

- Dever de Controlo;
- Dever de Identificação e Diligência;
- Dever de Comunicação;
- Dever de Abstenção;
- Dever de Recusa;
- Dever de Conservação;
- Dever de Exame;
- Dever de Colaboração;
- Dever de Não Divulgação;
- Dever de Formação.

Do artigo 12º até ao artigo 21º encontramos o **Dever de Controlo**. Este dever refere que as entidades obrigadas definem e aplicam, de forma eficaz e em permanência, as políticas, procedimentos e controlos que se mostrem adequados para combater o Branqueamento de Capitais e o Financiamento ao Terrorismo (BCFT).

Do artigo 22º até ao 42º encontramos o **Dever de Identificação e Diligência**. Neste dever as entidades obrigadas observam procedimentos de identificação e diligência – relativamente aos clientes, aos respetivos representantes e aos beneficiários efetivos quando estabeleçam relações de negócio, efetuem transações ocasionais, suspeite que as operações independentemente do seu valor possam estar relacionadas com o BCFT, e existam duvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

Do artigo 43º até ao 46º encontramos o **Dever de Comunicação**. Neste dever as entidades obrigadas, por iniciativa própria, informam de imediato a Unidade de Informação Financeira (UIF) e o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) quando descobrem, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou bens, independentemente do seu montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, comunicando, para o efeito, todas as operações propostas, tentadas, em curso ou executadas.

Do artigo 47º até ao 49º encontramos o **Dever de Abstenção**. Neste dever as entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

No artigo 50º encontramos o **Dever de Recusa**. Neste dever as entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio, transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham: elementos identificativos e respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo e quando não obtenham a informação prevista no artigo 27.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

No artigo 51º encontramos o **Dever de Conservação**. Neste dever as entidades obrigadas têm a obrigação de conservar durante 7 anos em arquivo o suporte documental dos elementos de identificação e das operações efetuadas.

No artigo 52º encontramos o **Dever de Exame**. Neste dever as entidades obrigadas, analisam com especial cuidado e atenção quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

No artigo 53º encontramos o **Dever de Colaboração**. Neste dever as entidades obrigadas, prestam de forma pronta e cabal, toda a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP, pela UIF, pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais ou pela Autoridade Tributária (AT).

No artigo 54º encontramos o **Dever de Não Divulgação**. Neste dever as entidades obrigadas, não podem revelar ao cliente ou a terceiros da realização de uma comunicação de operação suspeita.

Por fim, é no artigo 55º que encontramos o último dever, o **Dever de Formação**. Neste dever as entidades obrigadas, proporcionam formações aos seus colaboradores e dirigentes sobre a legislação e normas impostas, em especial aqueles cujas funções desempenhadas sejam determinantes no combate e na prevenção do Branqueamento de Capitais.

3.5 Combate ao Branqueamento de Capitais

O crime Branqueamento de Capitais encontra-se previsto no artigo 368º-A do Código Penal. Este artigo, veio criar uma nova incriminação que visa punir o aproveitamento das vantagens que foram alcançadas através da prática do crime. A construção do tipo penal de Branqueamento de Capitais tem como referência as Convenções das Nações Unidas e as linhas orientadoras da Diretiva 2006/60/CE, de 26 de outubro, do Parlamento e do Conselho, e conta com as seguintes particularidades:

- i. A definição dos crimes subjacentes é feita a partir de um duplo critério: um catálogo de crimes e um critério baseado na moldura penal aplicável;
- ii. O tipo penal prevê também a incriminação do auto branqueamento;
- iii. Não se encontra prevista a punição do crime de branqueamento praticado por negligência;
- iv. Não foram incluídas como ações típicas de branqueamento os atos de deter e de adquirir, por si só, produtos do crime, quando não constituam uma forma de ocultação, ficando tais formas de ação abrangidas pela previsão do crime de recetação – artigo 231º do Código Penal;
- v. A pena aplicada ao crime de branqueamento não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada do crime subjacente, não sendo exigida uma condenação ou acusação por esse crime subjacente;
- vi. No caso de o crime subjacente ter o procedimento dependente de queixa, também o procedimento pelo crime de branqueamento se encontra dependente de queixa;

- vii. A reparação do prejuízo gerado pelo crime subjacente implica a atenuação da pena aplicável ao crime de branqueamento.

O Branqueamento de Capitais afeta negativamente a imagem de Portugal, levando a que este seja descredibilizado a nível mundial, podendo provocar danos não só em Portugal, mas também nos países com quem existem relacionamentos económicos (Borges, 2012).

A 8 de fevereiro de 1991, foi assinado um Protocolo preparado pela APB, a Diretiva 91/308/CEE referente às regras relativas à prevenção da utilização do sistema bancário na reciclagem de capitais de origem criminosa. Este protocolo foi assinado por 27 Instituições de Crédito, nacionais e estrangeiras, que operam em Portugal. Este protocolo sofreu alterações tendo sido substituído pela Diretiva 2001/97/CE, que entrou em vigor nesse mesmo ano.

O crime de Financiamento de Terrorismo, encontra-se previsto no artigo 5º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, seguindo o estatuído na Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, das Nações Unidas, e na Decisão-Quadro nº2002/475/JAI, do Conselho de 13 de junho.

O Regime de prevenção do Branqueamento de Capitais encontra-se previsto na Lei nº 25/2008, de 5 de junho. Esta lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo assim para a ordem jurídica interna as diretivas nº2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão de 1 de agosto.

A prevenção deste crime envolve as autoridades de supervisão do setor financeiro e de fiscalização do setor não financeiro identificadas no artigo 38º da Lei nº 25/2008, de 5 de junho. Cabe às entidades supervisoras bancárias, verificar se as entidades financeiras e não financeiras estão a cumprir com os deveres previstos no artigo 6º da referida lei e nos diplomas regulamentares.

Os intervenientes neste procedimento de prevenção do BCFT são a UIF, e o Ministério Público.

a) Unidade de Informação Financeira

Nos termos da lei, a UIF é a autoridade central nacional competente para recolher, analisar e difundir a informação relativa ao BCFT. A UIF foi incluída na PJ com o Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de dezembro e está hoje definida, na Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, que aprovou a nova orgânica desta Polícia (UIF 2022), como um serviço da Direção Nacional. As competências da UIF estão retratadas no Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, encontrando-se também prevista na própria lei de prevenção do BCFT (Lei n.º 25/2008, de 5 de junho). O enquadramento orgânico e a estrutura organizacional da UIF estão consagrados na Instrução Permanente de Serviço n.º 6/2010.

b) Ministério Público

No âmbito da prevenção do BCFT, o departamento responsável da Procuradoria-Geral da República é o DCIAP, que atua por competência delegada pelo Procurador-Geral da República. No DCIAP, uma vez recebida uma comunicação com origem em entidade sujeita a deveres de prevenção de BCFT, é feita uma análise, que é registada como procedimento de prevenção, podendo ser pedidos esclarecimentos adicionais às entidades sujeitas, além de ser solicitada a informação a produzir pela UIF. Os procedimentos de prevenção podem dar origem a inquérito, mesmo que não tenha havido suspensão de operações, ou podem os documentos obtidos no seu âmbito ser juntos a inquéritos já instaurados.

Verifica-se que um maior foco na regulamentação e na supervisão não será suficiente para combater este crime no setor financeiro. Como podemos verificar segundo o Relatório Especial: Os esforços da UE para combater o Branqueamento de Capitais no setor bancário são fragmentados e a aplicação é insuficiente (Tribunal de Contas Europeu, 2021). A ação realizada a nível da UE para combater o BCFT apresenta insuficiências. Existe uma fragmentação institucional e uma coordenação deficiente a nível da UE no que diz respeito a ações para prevenir o BCFT e responder aos riscos.

Uma dessas insuficiências é o facto de existir apenas um único supervisor em matéria de BCFT e os seus poderes neste domínio encontram-se repartidos por vários organismos, sendo a coordenação com os Estados-Membros realizada separadamente. Outra das insuficiências é o facto da UE se basear praticamente em diretivas, que têm de ser transpostas na legislação

dos Estados-Membros. O relatório diz ainda que para uma diretiva produza efeitos a nível nacional, os países da UE têm de adotar uma medida nacional, geralmente um ato legislativo. Caso os Estados-Membros não apliquem a legislação da UE, a Comissão tem o poder de iniciar procedimentos de infração formais.

O facto de o Branqueamento de Capitais ser uma atividade ilícita tem um impacto negativo no Sistema Financeiro pois prejudica a estabilidade, integralidade e reputação do Sistema Financeiro. Na Europa, a Europol¹ estima que o valor das operações suspeitas seja equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) da UE. Dados recentes mostram que, em mais de metade dos Estados-Membros, uma percentagem superior a 75% das operações suspeitas comunicadas na UE provieram de Instituições de Crédito. (TCE, 2021).

Kozlovs (2021), citado no Relatório efetuado pelo Tribunal de Contas, afirma que as insuficiências a nível da União no que diz respeito ao BCFT devem ser corrigidas, e o papel de supervisão da UE deve ser significativamente reforçado. O autor refere ainda que é necessário fazer muito mais para garantir que a legislação da UE é aplicada com rapidez e coerência. O autor recomenda que a União deve utilizar, sempre que possível, regulamentos em vez de diretivas, dada a necessidade de a legislação ser aplicada de forma coerente a nível dos Estados Membros.

No relatório acima identificado são feitas quatro recomendações:

1. A Comissão deve melhorar as suas avaliações dos riscos;
2. A Comissão deve assegurar que a legislação em matéria de Combate ao BCFT produza efeitos coerentes e imediatos;
3. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Comissão devem utilizar melhor os seus poderes relativos à violação de legislação da União no âmbito do BCFT;
4. A EBA e o Banco Central Europeu (BCE) devem procurar incorporar melhor o risco de BCFT na supervisão prudencial.

No que toca a este ponto, através do relatório acima mencionado, verificamos que as entidades de supervisão nacional, utilizam metodologias diferentes no que toca à avaliação no combate ao Branqueamento de Capitais. Estas utilizam escalas e critérios para a notação

¹ Agência da União Europeia responsável pela aplicação da lei que, nomeadamente, apoia os Estados-Membros no combate ao branqueamento de capitais e ao terrorismo.

do risco. Segundo o Relatório, o facto de as entidades de supervisão utilizarem este método, o risco do BCE considerar de forma incoerente as preocupações prudenciais relacionadas com os riscos do Branqueamento de Capitais na supervisão prudencial de bancos de diferentes jurisdições, aumenta. No que toca à jurisdição, o BCE, não dispõem de informações nem instrumentos que permitam refletir de forma coerente as implicações prudenciais dos riscos de Branqueamento de Capitais.

Apenas em julho de 2018 é que foi incluída nas orientações revistas da EBA sobre o Processo de Análise e Avaliação para fins de Supervisão (SREP), referências à luta contra o Branqueamento de Capitais. E em 2019, entrou em vigor uma base jurídica explícita para integrar o risco de Branqueamento de Capitais, na supervisão prudencial, que tem de ser transposta ao nível dos Estados-Membros.

É necessário que as tomadas de decisão do BCE sejam mais eficientes e que as próximas orientações da EBA sejam integradas pelo BCE e pelas entidades de supervisão nacionais.

Como tal, é fundamental que estas duas instituições, melhorem os seus métodos e que existam orientações e, neste caso, é necessário que a EBA melhore as suas orientações. Este tema do Branqueamento de Capitais, é um tema em constante revisão e como tal é necessário que exista cooperação entre as entidades, por forma a que o combate a este crime seja mais eficaz.

Em Portugal, existem três entidades de supervisão, o BdP, que supervisiona o mercado bancário, a Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM) que supervisiona o mercado financeiro e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), que supervisiona o mercado segurador.

Tal como referido acima, o BdP é uma das entidades nacionais com responsabilidades de supervisão do cumprimento dos deveres preventivos do BCFT. É da responsabilidade deste garantir que as instituições supervisionadas identificam, acompanham e controlam o risco de BCFT inerentes à sua atividade, através sistemas de controlo adequados.

3.5.1 Supervisão no Combate ao Branqueamento de Capitais

Como se sabe a supervisão bancária é o processo que acompanha e controla as instituições, garantindo a execução das normas, corrigindo anormalidades ou aplicando sanções aos infratores. Visa preservar a confiança no Sistema Bancário e proteger os depositantes.

De acordo com a tabela 3.1, é possível verificar a estrutura do modelo de supervisão do Sistema Financeiro português.

Tabela 3.1 - Modelo de Supervisão Português

Modelo de Supervisão Português			
Autoridades de Supervisão	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	Banco de Portugal	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
Âmbito de Supervisão	Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivados e atividade dos agentes que neles atuam	Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	Atividade Seguradora e Resseguradora
Semente de Mercado	Financeiro	Bancário	Segurador
	Supervisão Horizontal	Supervisão Vertical	Supervisão Vertical

Fonte: Adaptado da Associação Portuguesa de Bancos (2021)

O modelo de supervisão português divide-se em três setores, o financeiro, o bancário e o segurador. No Sistema Financeiro temos a CMVM, que supervisiona o mercado de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados e atividades dos agentes que neles atuam. No sistema bancário temos o BdP, que supervisiona as IC e as SF. Por último no sistema segurador temos a ASF, que supervisiona a atividade seguradora e resseguradora. Sendo que este último não será abordado na presente dissertação.

O modelo de supervisão divide-se em supervisão horizontal e vertical. No caso da supervisão horizontal, a CMVM tem poderes de supervisão sobre todas as sociedades com valores mobiliários admitidos a cotação e desde 2016 para todas as Entidades de Interesse Público (EIP). No caso da supervisão vertical, depende das instituições, isto é, existem instituições não significativas que reportam ao regulador nacional, neste caso o BdP por delegação de competências e as instituições significativas reportam ao BCE.

Enquanto a CMVM tem poderes de supervisão transversais a todos os setores o BdP e o BCE não, apenas tem poderes no setor financeiro independentemente de serem instituições significativas ou não.

A UE tem vindo sistematicamente a aumentar a sua luta contra o BCFT, desde 2018 que instaurou regras mais restritas em matérias de luta contra este crime. As regras tornam mais difícil a ocultação de fundos ilegais e vêm reforçar os controlos de países terceiros de risco. Estas regras vieram também reforçar o papel das autoridades de supervisão financeira e melhorar o intercâmbio de informações e o acesso às mesmas.

As várias regras instauradas incluem alterações à diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios, que esclarecem melhor a ligação entre a supervisão prudencial e a supervisão do BCFT. As medidas obrigam ainda que as entidades de supervisão prudencial atuem em conformidade com a informação nesta esfera.

Em maio de 2020 a Comissão Europeia adotou um plano de ação com o intuito de lutar contra este crime. Neste plano estão definidas medidas que irão ser tomadas ao longo dos 12 meses seguintes para melhorar, supervisionar e coordenar as regras da UE neste domínio.

Ao longo dos anos, foi desenvolvido um sólido quadro regulamentar, que é necessário adaptar, de modo a fazer face aos riscos associados. Por exemplo, na inovação tecnológica, como no caso das chamadas moedas virtuais, à crescente integração dos fluxos financeiros, à dimensão mundial das organizações terroristas e às lacunas ou falhas que possa haver no sistema.

O desafio do combate ao BCFT é um desafio a nível mundial e como tal exige uma elevada cooperação a nível internacional. A UE trabalha com os seus parceiros no GAFI, com o intuito de definir e aplicar normas internacionais.

As recomendações feitas pelo GAFI estão a ser bastante utilizadas na UE através da quinta Diretiva do Branqueamento de Capitais.

Esta quinta diretiva (Diretiva (UE) 2018/843), entrou em vigor em junho de 2018 e visa:

- a) Alargar a transparência em relação à propriedade de empresas e fundos fiduciários;
- b) Reforçar os controlos de países terceiros de risco;
- c) Fazer face aos riscos associados a cartões pré-pagos e moedas virtuais;
- d) Melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão;

- e) Melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão no domínio do combate ao BCFT e o BCE.

Com todas estas diretrizes a UE pretende colmatar a crescente necessidade de segurança e a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades económicas. Também as alterações efetuadas harmonizam a legislação da UE com as normas internacionais desenvolvidas no seio do GAFI.

Neste contexto, o BCE, responderá a preocupações relacionadas com o BCFT, que possam ter repercussões na segurança e na solidez das IC. As preocupações relacionadas com este crime, serão consideradas no processo de supervisão prudencial e, em particular, nos seguintes âmbitos:

- a) Ao nível da autorização de uma instituição de crédito, ou seja, será tido em conta até que ponto o modelo de negócios da entidade, assim como os seus sistemas e controlos de gestão de riscos propostos e a idoneidade dos acionistas ou sócios originam riscos de BCFT;
- b) Como parte da supervisão permanente, na avaliação de aquisições de participações qualificadas e na análise da adequação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração;
- c) No contexto do processo de análise e avaliação para fins de supervisão como parte da análise dos riscos, dos modelos de negócio, das operações de crédito, da governação e da gestão interna do risco;
- d) No âmbito da tomada de medidas administrativas de carácter prudencial e, em particular, da imposição de sanções ou de um processo de revogação de autorização, assegurando, assim, que as deficiências no domínio do combate ao BCFT com um impacto prudencial sejam tidas em conta no exercício dos poderes de supervisão prudencial e na aplicação de medidas para mitigar preocupações de natureza prudencial.

Como já referido, Portugal tem um modelo de supervisão tripartido.

4. Autoridades de Supervisão em Portugal

4.1 Banco de Portugal

O BdP tem como competências desempenhar a Supervisão Prudencial e Comportamental das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e das instituições de pagamento. Tem como objetivo assegurar a estabilidade, eficiência e solidez do Sistema Financeiro e garantir que as regras de conduta e de prestação de informação aos clientes bancários estão a ser cumpridas. O Sistema Europeu de Supervisão Financeira abrange a supervisão Macroprudencial e Microprudencial. Em Portugal cabe ao BdP esse poder, é o único dos três que o pode fazer.

Os Órgãos de Gestão e Fiscalização passam pelo Governador, este é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças; o Conselho de Administração cuja nomeação se processa do mesmo modo que a nomeação do Governador; o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo.

É nos artigos 73.º a 90.º e 91.º a 115.º, respetivamente, do RGICSF, que se podem encontrar as competências e poderes do BdP, enquanto Banco Central, quanto à Supervisão Prudencial e à Supervisão Comportamental.

4.1.1 Supervisão Prudencial

A Supervisão Prudencial (SP) das entidades supervisionadas, pelo BdP, tem como objetivo garantir a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro assegurando o correto e eficiente funcionamento do mercado, a segurança dos depósitos e dos depositantes e a proteção dos consumidores de serviços financeiros.

O artigo 94.º do RGICSF, contém aquela que é a principal finalidade da supervisão prudencial: “As Instituições de Crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade”.

Por forma a testar a resiliência das instituições de crédito face a choques adversos, as autoridades de supervisão realizam testes de esforço. É também obrigatório, que as IC tenham rácios mínimos de capital, este implementado pelos Acordos de Basileia.

As IC têm que cumprir diversos indicadores. Quando estas atingem os 120% (linha de alerta), devem informar o BdP. Quando atingem os 100% estas entram automaticamente em resolução.

A evolução do mercado e das IF exige que a supervisão seja efetuada em (i) base individual e; (ii) base consolidada.

A base individual consiste em acompanhar a atividade das instituições individualmente consideradas e a base consolidada consiste em acompanhar a atividade do grupo financeiro no seu todo e da instituição financeira enquanto unidade gerida centralmente.

Para Pica (2016), a SP está relacionada com o controlo que é efetuado sobre os agentes económicos das IF de modo a garantir a estabilidade e a segurança dos fundos que lhe são confiados, sendo fundamental para o bom funcionamento do mercado financeiro.

É o BCE que realiza diretamente a supervisão e o acompanhamento dos maiores bancos do sistema bancário. No que diz respeito às entidades menos significativas é o BdP que concede a autorização e acompanha as atividades das Instituições através da implementação de regras prudenciais e de procedimentos de supervisão.

4.1.2 Supervisão Macroprudencial

A referência à supervisão Macroprudencial tem subjacente a consideração do Sistema Financeiro como um todo. O BdP é um supervisor Macroprudencial, pois acompanha a evolução conjuntural e estrutural do setor financeiro, de modo a identificar e avaliar vulnerabilidades e fontes de risco sistémico que possam vir a pôr em causa a estabilidade financeira (BdP 2021c).

Segundo a entidade supervisora a supervisão Macroprudencial tem como objetivo tornar o Sistema Financeiro resiliente à observação de riscos garantindo assim os níveis adequados da intermediação financeira e contribuindo para a crescimento económico sustentável.

De modo a cumprir com o objetivo acima referido, o BdP definiu um conjunto de objetivos intermédios, que passam por:

- a) Mitigar e prevenir o crescimento excessivo de crédito e alavancagem;

- b) Mitigar e prevenir o excessivo desfasamento de prazos e a falta de liquidez do mercado;
- c) Limitar as concentrações diretas e indiretas de exposições;
- d) Limitar os incentivos para a assunção de riscos excessivos por parte de instituições de importância sistémica.

A cada objetivo acima identificado corresponde uma lista indicativa de instrumentos macroprudenciais. Estes instrumentos são avaliados regularmente, devido à complexidade e evolução contínua do Sistema Financeiro.

4.1.3 Supervisão Microprudencial

Segundo o BdP (2021d) a Supervisão Microprudencial tem como objetivo garantir a solidez e a solvabilidade de cada uma das instituições financeiras no longo prazo, garantindo assim a estabilidade do Sistema Financeiro e garantindo os fundos confiados às instituições. O BdP comanda a sua atividade de supervisão Microprudencial segundo a legislação nacional e da UE e das melhores práticas internacionais.

De modo a cumprir com o objetivo acima referido, o BdP segue os seguintes princípios:

- a) Intrusividade, proatividade e tempestividade;
- a) Proporcionalidade;
- b) Orientação para o risco;
- c) Harmonização de práticas de supervisão;
- d) Espírito crítico e independência;
- e) Responsabilização;
- f) Alinhamento pelas melhores práticas internacionais;
- g) Legalidades.

O primeiro princípio diz respeito ao acompanhamento de perto das instituições, sempre que for necessário, mediante inspeções *on-site* e atuação de forma pró-ativa e tempestiva, tendo em vista mitigar os potenciais riscos dessas mesmas instituições. O segundo diz respeito à consideração da dimensão e a complexidade das atividades das instituições. O terceiro

adequa a atuação do BdP ao perfil de risco das instituições. O quarto diz respeito à implementação e interpretação das normas prudenciais de forma consistente e coerente. No sexto o BdP presta contas sobre a sua atuação às diversas partes interessadas, nos limites do dever do segredo a que está vinculado. No sétimo o BdP acompanha e incorpora no exercício da supervisão as melhores práticas internacionais neste domínio. No oitavo e último princípio o BdP atua no cumprimento rigoroso da lei e do direito (BdP, 2021).

4.1.4 Supervisão Comportamental

A Supervisão Comportamental (SC) das entidades supervisionadas, pelo BdP, tem como objetivo garantir que as Instituições de Crédito e Sociedades financeiras honrem os compromissos assumidos com os seus clientes. Com isto estabeleceu-se regras de conduta e deveres. Esta Supervisão é regulada no RGICSF.

O BdP define a SC como a atuação pública de regulação e de supervisão da conduta das Instituições nos mercados financeiros a retalho.

Para Pica (2016),

[a] SC corresponde ao estabelecimento de regras de conduta que os agentes económicos têm que ter para com o cidadão. Isto é, supervisiona a atuação pública da conduta das instituições nos mercados financeiros a retalho, visando eliminar a informação que não está de acordo com as normas, para que o mercado funcione eficazmente, nomeadamente verificando ao nível da oferta e da procura de produtos e serviços financeiros. Pretende assegurar a transparência de informação nas fases contratuais e pré-contratuais aos clientes bancários, devendo a informação pré contratual ser clara, completa, rigorosa, transparente, permitindo a avaliação dos riscos e a análise comparativa de diferentes propostas. (Pica, 2016, pp 71).

De acordo com o artigo 76.º do RGICSF, o BdP pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias, pode emitir recomendações e determinações específicas, bem como aplicar coimas e respetivas sanções acessórias, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras de conduta e por fim estes poderes do BdP não prejudicam em nada os poderes atribuídos a outras entidades de supervisão e regula a atuação das Instituições de Crédito no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.

4.1.5 Banco de Portugal no combate ao BCFT

O BdP(2021f) com o intuito de assegurar que as entidades que supervisiona dispõem de sistemas sólidos de combate a este crime, desenvolve diversas inspeções presenciais e também à distância, ou seja, nesta última a inspeção é nomeadamente, feita através dos relatórios descritivos e questionários de autoavaliação que as instituições supervisionadas têm de enviar ao supervisor todos os anos.

As fiscalizações que são realizadas presencialmente nas entidades supervisionadas, permitem ao BdP verificar se o funcionamento dos mecanismos de deteção e alerta de operações suspeitas configuram atos de BCFT. Esta análise recai sobre os mecanismos alternativos, procedimentos adotados e a suficiência de recursos humanos alocados a esta missão, conseguindo assim incidir sobre a totalidade dos procedimentos preventivos ou sobre aspetos específicos criteriosamente selecionados. É cada vez mais importante que os trabalhadores das entidades supervisionadas tenham formação em *compliance* e em combate ao BCFT, de modo que consigam perceber que estão perante este crime e como podem atuar para o combater.

Seguindo os termos da Instrução nº27/2012, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pela Instrução nº56/2012 e Instrução nº3/2013, são impostas ainda medidas preventivas no combate a este crime, como a comunicação obrigatória ao BdP de todas as transações feitas por pessoas coletivas que efetuem transações com o exterior em quantias anuais superiores a 100 000€. O BdP obriga ainda as IF a identificarem todas as transações iguais ou superiores a 15 000€ numa única transferência ou em várias que perfaçam valor igual ou superior a este, que aparentem ter relação entre si. A IF, destas transações, tem que identificar as partes da transferência, tal como os seus representantes ou beneficiários efetivos.

4.1.6 Avaliação à prevenção do BCFT

A supervisão do BdP, audita, por norma, uma amostra representativa de clientes (isto é, os Know Your Customer), podendo conter Pessoas Politicamente Expostas (PEP)² e titulares originários de jurisdições consideradas de risco, testando o funcionamento dos mecanismos

² Pessoas singulares que - em qualquer país ou jurisdição - desempenhem, ou tenham desempenhado nos últimos doze meses, funções públicas proeminentes de nível superior.

de prevenção ao combate deste crime. Este processo é feito através de uma análise ao histórico destes clientes de modo a verificar se a respetiva *due diligence* cumpriu com todas as exigências, se foram detetadas operações suspeitas e se, como exige a lei, se todas estas transações foram reportadas às entidades competentes, como a UIF da PJ e ao Ministério Público. Esse trabalho de detetar se as operações suspeitas foram detetadas e reportadas no período indicado, também conta com a ajuda de auditores, pois estes fazem testes ao BCFT das entidades supervisionadas e percebem se estes estão a cumprir com todos os requisitos, políticas e deveres que lhes são instaurados, terminando com um relatório que as entidades têm de entregar ao BdP.

É de acordo com o quadro normativo aplicável e com as melhores práticas nacionais e internacionais que o BdP redige um relatório de inspeção, que normalmente inclui determinações específicas vinculativas e recomendações por forma a modificar os procedimentos de prevenção do BCFT. Caso sejam detetadas infrações, estes relatórios incluem propostas de instauração de procedimentos sancionatórios.

4.1.7 Sanções aplicadas às irregularidades

As infrações que são cometidas pelas entidades resultam na realização de processos de contraordenação que, em caso de condenação levam à aplicação de coimas e eventuais sanções acessórias aos infratores.

O BdP refere que as coimas aplicadas para infrações praticadas no âmbito da atividade de uma instituição de crédito ou para a instituição financeira variam entre 50 mil euros e 5 milhões de euros, se for uma pessoa coletiva e entre 25 mil euros e 5 milhões se for uma pessoa singular. No âmbito da atividade de outra entidade financeira o valor da coima varia entre os 25 mil euros e os 2,5 milhões de euros para pessoas coletivas e entre 12,5 mil euros e 2,5 milhões de euros para particulares.

O BdP fiscaliza ainda na prevenção deste crime, os processos de autorização de constituição de novas entidades e da aquisição de participações qualificadas, bem como avalia a idoneidade e adequação dos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização, e os agentes e distribuidores de prestadores de serviços de pagamento.

Quando o que está em causa é a criação de uma nova entidade, o BdP faz uma dupla análise. Este avalia a titularidade e a origem do capital, para assegurar que este não é ilícito, que não tem relação com este crime que é o BCFT, e garante que a nova instituição terá procedimentos e mecanismos adequados à prevenção deste crime.

4.2 Comissão de Mercados de Valores Mobiliários

Foi em maio de 1991 que surgiu a CMVM. Esta foi criada com o objetivo de supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, bem como os agentes que neles participam, promovendo assim a proteção dos investidores.

A CMVM tem como competências:

- a. Informar e tratar das reclamações dos investidores não qualificados;
- b. Desempenhar as funções que lhe sejam atribuídas por lei;
- c. Prevenir riscos e;
- d. Eficiência e a regularidade de funcionamento dos mercados.

Este organismo desempenha as suas funções de forma independente, dispondo de autonomia na gestão administrativa, financeira e patrimonial, independência orgânica, funcional e técnica e poderes para regular, supervisionar, fiscalizar e sancionar infrações.

Para além disso, faz parte do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Quanto aos seus órgãos, a CMVM é composta por:

- a. Conselho de Administração;
- b. Comissão de fiscalização;
- c. Conselho Consultivo e;
- d. Comissão de Deontologia.

O Conselho de Administração é composto por cinco membros, e é responsável pela definição da atuação da CMVM. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, controla a legalidade, regularidade e a gestão financeira e patrimonial da entidade. O Conselho Consultivo, é um órgão de consulta do conselho de administração nas matérias abrangidas pelas atribuições da CMVM e por fim a Comissão de Deontologia é composta por três

membros, este órgão é caracterizado pela emissão de declarações fundamentadas em matéria de conflitos de interesses.

Os poderes da CMVM encontram-se previstos no artigo 214.º do Código de Valores Mobiliários, sendo este último aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro.

Estão sujeitos a supervisão:

- a. Emitentes de valores mobiliários;
- b. Consultores autónomos;
- c. Intermediários financeiros;
- d. Os fundos e as sociedades de capital de risco;
- e. Os auditores e as sociedades de notação de risco e;
- f. Fundos de investimento.

4.2.1 CMVM no combate ao Branqueamento de Capitais

A CMVM criou um núcleo para ajudar na prevenção do BCFT, o Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Este núcleo tem como objetivo garantir a coordenação da atuação da atividade da CMVM em matérias relacionadas com o BCFT. Este é composto por representantes de vários departamentos da CMVM, responsáveis pela supervisão, tratamento de pedidos de informação, reclamações, denúncias e pela comunicação social.

Quando este núcleo foi criado efetuou-se uma investigação interna das medidas que seriam necessárias implementar tendo em conta o *upgrade* da eficácia da entidade supervisora em sede de prevenção ao BCFT. Mais concretamente ao nível da formação, do *compliance* e da supervisão dos intermediários financeiros com base na avaliação do risco, em concordância com as práticas internacionais, neste caso as recomendações do GAFI e as mais recentes linhas de orientação da UE.

Em 2021, a CMVM reforçou o seu trabalho na prevenção Branqueamento de Capitais, através do reforço da cooperação com as autoridades competentes (Relatório Anual CMVM, 2021).

Segundo o Relatório, durante 2021 foram realizadas 68 ações de supervisão no que toca ao cumprimento dos deveres preventivos, 28 no âmbito de processos autorizativos e 25 relativos a auditores. A CMVM realizou ainda uma supervisão presencial na área do capital de risco que abrangeu cerca de 10 entidades.

É ainda referido no relatório que foram identificadas algumas vulnerabilidades, no que toca ao cumprimento do dever de identificação e diligência, como por exemplo em situações de cidadãos estrangeiros, de países terceiros que beneficiam dos programas de autorização de residência para atividade de investimento e ainda no dever de exame. Neste último verificou-se a necessidade de melhorar os procedimentos de registo e documentação das análises para clientes e contrapartes.

Foram ainda efetuadas 10 comunicações de operações suspeitas ao MP e a UIF. No que toca a vertente sancionatória foram iniciados 3 processos de contraordenação por violação de deveres preventivos e concluídos 2 processos.

5. Alguns Reguladores Internacionais

5.1 Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização intergovernamental que foi criada com o intuito de promover a cooperação internacional. A ONU surgiu a 24 de outubro de 1945, logo a seguir ao fim da 2ª Guerra Mundial. Atualmente é composto por 193 estados-membros, sendo Portugal membro desde 14 de dezembro de 1955.

Foi na Convenção de Viena em 1988, que a ONU se tornou na primeira organização internacional a efetuar ações importantes com o objetivo de combater o Branqueamento de Capitais a nível global.

Esta convenção também denominada de Convenção das Nações Unidas no combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, concentrou-se principalmente no tráfico de drogas e nos problemas económicos e sociais decorrentes do mesmo. Embora estando limitada a esta infração sem referir o Branqueamento de Capitais, o tráfico de drogas é referenciado enquanto infração subjacente

Com o intuito de promover a eficácia da ação internacional contra este crime, em 1998 surge o Programa Global contra o Branqueamento de Capitais (GPML), da qual o Gabinete sobre as Drogas e Crime (ODC) é responsável, através de formações, partilha de técnicas especializadas e apresentação de opiniões a pedido dos países membros.

Este programa tem o intuito de incentivar a construção de uma consciência global e criar sistemas jurídicos apoiados em modelos de legislação para os diversos países membros da ONU. Só assim é possível viabilizar uma abordagem regional para a resolução do problema e manter uma base de dados atualizada, para que se possam analisar e registar informações relevantes para o combate global do crime organizado e do Branqueamento Capitais.

Com a Convenção de Palermo em 2000, o combate à criminalidade internacional organizada foi reforçado, implicando que os países fiquem obrigados quer a criminalizar o Branqueamento de Capitais, quer a estabelecer medidas regulativas com vista à deteção e dissuasão de todas as formas de Branqueamento de Capitais. Esta convenção trouxe também outras obrigações, pois passou a ser obrigatório a comunicação das operações às entidades

competentes em Portugal à UIF e ao Procurador-Geral da República, e a preservação da documentação associada às operações.

5.2 Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais

O GAFI é também conhecido como *Financial Action Task Force* (FATF), foi criado em 1989 sendo o organismo internacional que desenvolve e promove políticas de combate ao BCFT e emite recomendações que os países devem aplicar. A Comissão Europeia e 14 Estados Membros da UE são membros deste grupo.

As políticas elaboradas pelo GAFI, atuam a nível nacional e internacional, e são aplicadas adaptando-se à legislação de cada um dos países membros.

O GAFI conta com 35 países, sendo que Portugal é membro desde 1990. A última avaliação efetuada pelo GAFI a Portugal sobre o sistema português de prevenção e repressão do BCFT, foi em 2017. Nesse relatório concluiu-se que Portugal tem um sistema robusto, sendo ainda necessário um acompanhamento regular.

5.3 Comité de Basileia de Supervisão Bancária

Em 1974, foi criado no seio do *Bank for International Settlements* (BIS), o Comité de Supervisão Bancária de Basileia (CSBB), pelos bancos centrais do G10. O G10 é uma organização internacional constituída por economias desenvolvidas e subdesenvolvidas. O CSBB foi criado devido à instabilidade que se vivia nos mercados internacionais bancários e cambiais, no início de 1970. Este comité foi criado com o intuito de fortalecer e estabilizar o Sistema Financeiro, através da criação de níveis mínimos de capital para os bancos. Este Comité é composto por três padrões de supervisão e orientação para o combate ao Branqueamento de Capitais:

- a) Declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais;
- b) Princípios fundamentais para Bancos e;
- c) Vigilância relativa a clientes.

Em dezembro de 1988, o comité publicou a Declaração sobre a Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para Fins de Branqueamento de Capitais. Nesta declaração estão referidas políticas e procedimentos que as IF devem adotar nas suas instituições.

Esta declaração tem 4 princípios fundamentais:

- a) Identificação correta dos clientes, mediante documentos originais e legalmente aceites;
- b) Cumprimentos da Lei e existência de padrões éticos elevados e do conhecimento de todos os elementos da Instituição;
- c) Cooperação com as autoridades policiais;
- d) Implementação de políticas e procedimentos destinados à observância da Declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais.

Ao cumprirem estes princípios as entidades bancárias conseguirão implementar uma abordagem mais incisiva e consciente no combate ao Branqueamento de Capitais.

Este comité publicou um documento intitulado de Princípios Fundamentais para os Bancos. Este documento contém 25 princípios, sobre a supervisão bancária, sendo o princípio nº 15 sobre o Branqueamento de Capitais.

Schott (2004), em relação ao princípio nº 15, refere que os supervisores devem assegurar que os bancos dispõem de políticas, práticas e procedimentos apropriados, incluindo regras severas de “conheça o seu cliente”, com o intuito de promover padrões elevados de ética e profissionalismo no sector financeiro e evitar que o banco seja utilizado, propositadamente ou não propositadamente, por criminosos.

As políticas e procedimentos *Know Your Customer* (KYC), são fundamentais para o combate ao BCFT, pois estão diretamente relacionadas com a necessidade de vigilância dos clientes.

Basileia I

De modo a concretizar os objetivos pretendidos, em julho de 1988 foi criado o Acordo Basileia I, com o intuito de criar estabilidade no setor financeiro, através do estabelecimento de requisitos mínimos de capital para os bancos, requisitos esses que correspondem ao capital necessário para que as IF sejam vistas como viáveis, aos olhos dos seus credores, diminuindo a possibilidade de falência.

De acordo com Caiado (2015),

[o]s principais objetivos deste acordo eram o estabelecimento de requisitos mínimos de capital (regulamentar) de forma a assegurar a solvabilidade das instituições financeiras e a promover a solidez no sistema, através da criação de um normativo idêntico para todos os bancos internacionais, diminuindo assim o desequilíbrio competitivo entre aquelas instituições (Caiado, 2015, pp.131).

O rácio de capital requerido inicialmente para os ativos ponderados pelo respetivo risco foi fixado em 8%, do qual o core capital (Tier 1), deveria ser de pelo menos 4%.

Basileia II

O Basileia II surge devido às insuficiências do Basileia I. Foi em 1999 que foi apresentada uma proposta para uma nova estrutura de adequação do capital. O que levou à publicação de novo acordo denominado como: “Estrutura do Capital Revista” em junho de 2004. Este novo acordo, denominado de Basileia II, só foi implementado na globalidade em 2007.

Este acordo foi criado com o intuito de ajustar os requisitos de capital dos bancos aos riscos a que estão expostos, terminando assim por melhorar as práticas de mitigação do risco e de gestão do mesmo nas instituições, com intuito de manter a solidez e solvabilidade do Sistema Financeiro.

Foi também concebido para estimular os governos a definirem e atribuírem competências claras às entidades de regulação e de supervisão e as IF a aplicarem:

- a) Uma monitorização mais rigorosa do risco de crédito;
- b) O desenvolvimento de mecanismos internos para avaliação do risco;
- c) O estabelecimento de um *pricing* ajustado ao risco; e
- d) A divulgação das práticas utilizados em relação à gestão do risco.

Segundo o BdP (2021), este acordo encontra-se estruturado em três pilares:

- Pilar I – Requisitos Mínimos de Fundos Próprios
- Pilar II – Processo de Supervisão e Gestão de Risco
- Pilar III – Disciplina de Mercado

Pilar I – Requisitos Mínimos de Fundos Próprios

Para o BdP (2021) este pilar foi criado com o objetivo de tornar o regime prudencial resultante do acordo de Basileia I mais sensível ao risco, alterando assim as regras de cálculo de requisitos de fundos próprios.

Para além da alteração às regras de cálculo este pilar prevê as determinações de requisitos para o risco operacional.

Para Carvalho (2009), para além da introdução do risco operacional no cálculo do capital, a eventual aplicação de modelos de cálculo internos para a determinação de cada um dos ponderadores de risco, constituiu um avanço considerável em relação ao acordo anterior.

Pilar II – Processo de Supervisão e Gestão de Risco

Segundo o BdP (2021), este pilar determinou o conceito de “processo de supervisão”, juntado assim um conjunto de princípios com o intuito de reforçar a interação entre intuições supervisionadas e os respetivos supervisores.

Para Carvalho (2009), além da criação de um forte incentivo às melhores práticas de gestão, este pilar pretende estimular uma maior transparência no processo de cálculo, bem como um papel mais ativo dos supervisores.

Para Caiado e Caiado (2018), as entidades supervisoras podem determinar requisitos de capital diferentes, considerando os demais perfis de risco ou função da solidez dos sistemas de gestão de cada uma das entidades.

Pilar III – Disciplina de Mercado

Segundo o BdP (2021), este pilar veio introduzir requisitos de divulgação de informação pelas instituições ao público relativamente à solvabilidade e outros elementos caracterizadores dos respetivos perfis de risco, assegurando assim uma efetiva disciplina de mercado.

Para Conceição (2013), o pilar III, complementa os objetivos enaltecidos nos pilares I e II, de forma a promover a credibilidade no Sistema Financeiro.

Basileia III

O Basileia III surge em 2010 após a crise do *subprime*. Neste acordo foram definidas novas regras de capital mínimo no que diz respeito à qualidade, liquidez e assimilação de prejuízos, com o intuito de reforçar o crescimento e estabilidade do Sistema Financeiro mundial.

Procurou-se aumentar as exigências de capital nos bancos, melhorando a sua qualidade e alargando a capacidade dos mesmos à absorção de perdas e resistência a momentos de maior falta de liquidez.

Para o BdP (2021), este acordo foi criado com o intuito de melhorar a capacidade do setor bancário para absorver choques decorrentes de cenários adversos de natureza económica e financeira. Conclui-se assim que com este acordo, foram realizadas alterações significativas ao nível de três grandes grupos. O primeiro diz respeito à qualidade do capital regulatório, sentindo-se uma necessidade de reforçar a qualidade e o montante do capital. O segundo grupo diz respeito aos limites mínimos de capital regulatório. Por último, o terceiro grupo diz respeito ao risco de crédito, ao qual foi concedido um maior rigor ao apuramento do ativo ponderado pelos riscos e aos requisitos de capital sobre o risco de contraparte.

Basileia IV

Nos últimos anos, o Comité emitiu um conjunto de novas recomendações para reformas na regulação financeira – a recalibração de Basileia III. O objetivo do mesmo é criar limitações na variação dos requisitos de capital por forma a melhorar a comparabilidade entre bancos, fortalecer a sensibilidade das metodologias *standard* aos riscos dos ativos e garantir a adequação de modelos internos dos bancos por forma a avaliar o seu risco.

A sua implementação está prevista para janeiro de 2023.

6. Impacto da Covid-19 no combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

A pandemia trouxe novos riscos aos consumidores portugueses e fez disparar o número de burlas financeiras. Com o intuito de combater alguns destes desafios, o BdP vai desenvolver dois novos projetos, com o apoio da Comissão Europeia. O primeiro projeto é direcionado para a área de literacia financeira e o segundo está direcionado para a prevenção do Branqueamento de Capitais. Este último é em conjunto com a EBA e com o GAFI.

Para Gomes, Costa e Gonçalves (2020), a pandemia causada pelo Covid-19, teve um impacto transversal em várias áreas da atividade económica, criando assim obstáculos ao cumprimento das diversas obrigações regulatórias a que as entidades obrigadas se encontram adstritas, no âmbito do combate ao BCFT.

Em abril de 2020 o GAFI emitiu um comunicado sobre o impacto da Covid-19 no âmbito do combate ao financiamento ilícito, alertando que diversos agentes económicos poderiam tirar partido da pandemia, através de práticas como:

- a) Fraudes financeiras e esquemas de exploração alheia, incluindo publicidade e tráfico de medicamentos falsificados, criando oportunidades de investimento fraudulento;
- b) Participação em esquemas de "*phishing*" que se alimentam dos receios do público relacionados com a propagação do vírus SARS-Cov-2;
- c) Angariação de fundos para falsas instituições de caridade;
- d) Adoção de vários esquemas médicos contra vítimas inocentes, com o objetivo de obter proveitos indevidos, através da exploração de pessoas em situação de risco ou que necessitam de cuidados;
- e) Exploração de lacunas ou de fraquezas dos sistemas nacionais com vista ao enriquecimento indevido e ao acesso a informação privilegiada em relação à Covid-19.

Em março de 2020 a EBA emitiu um comunicado, onde mostrava a relevância de preservar a eficácia e a estabilidade do Sistema Financeiro da UE, lembrando como era importante continuar a manter os sistemas e controlos eficazes de modo a garantir que o Sistema Financeiro não seja utilizado para fins de BCFT no contexto da pandemia.

Como se verifica é necessário fazer ajustamentos temporários na atividade da supervisão, devido aos efeitos da atual pandemia, assim como um ajustamento das respetivas propriedades, como a criação de planos para assegurar que o combate a este crime continua a ser eficaz.

Gomes et al (2020), referem que as atividades ilícitas persistirão e serão mesmo potencialmente agravadas pela pandemia e recomendam que as autoridades supervisoras adotem diversas medidas. Essas medidas são:

- a) Assegurar que as entidades obrigadas permanecem atentas às técnicas de Branqueamento de Capitais e de financiamento de terrorismo que possam sofrer alterações devido à recessão económica e, se necessário, atualizem as suas avaliações de risco em conformidade;
- b) Recordar as entidades obrigadas de que devem continuar a monitorizar as transações e a prestar especial atenção a quaisquer padrões comportamentais pouco usuais ou suspeitos e fluxos financeiros dos seus clientes;
- c) Recordar as entidades obrigadas de que devem, em especial, adotar medidas para identificar a origem de fluxos de dinheiro inesperados, sempre que esses fundos provenham de clientes de sectores afetados pela recessão económica e pelas medidas de atenuação da Covid-19, como as empresas do setor retalhista, com utilização intensiva de numerário; as empresas envolvidas no comércio internacional; e qualquer tipo de empresas fictícias, em setores que enfrentam a recessão económica e que, não obstante, mantenham um volume semelhante de movimentação de capital na ausência de uma atividade económica real;
- d) Sublinhar junto das entidades obrigadas que estas devem continuar a comunicar as suspeitas de Branqueamento de Capitais e financiamento de terrorismo à Unidade de Inteligência Financeira.

Com a pandemia foram divulgadas diversas cartas circulares pelo BdP, de modo que as IF pudessem assegurar o seu papel no funcionamento da economia. Estas cartas foram divulgadas em concordância com as decisões comunicadas pelo BCE e pela EBA.

- **Carta Circular n.º CC/2020/00000017, 16 de março:** Esta carta divulga as medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente do surto Covid-19.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000023, 16 de abril:** Divulgação de medidas a adotar em matéria de prevenção do BCFT no contexto da pandemia de Covid-19.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000030, 20 de maio:** Esta carta veio informar na sequência da divulgação do comunicado efetuado pelo GAFI na reunião plenária de fevereiro de 2020, sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000035, 1 de junho:** Esta carta veio alertar as IF para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo. 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, tanto nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio, como nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000040, 15 de julho:** Veio clarificar dúvidas quanto ao tratamento prudencial de posições em risco originadas através de plataformas de intermediação de crédito, em termos de requisitos de fundos próprios, em matéria de grandes riscos e quanto a deveres preventivos do BCFT, transmitindo o seu entendimento sobre esta matéria.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000047, 15 de julho:** Veio advertir sobre riscos emergentes de BCFT no contexto da pandemia de Covid-19.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000054, 2 de setembro:** Informa, na sequência da divulgação do comunicado efetuado pelo GAFI na reunião plenária de junho de 2020), e uma vez que não se verificaram alterações relativamente às jurisdições incluídas nas listas constantes dos comunicados do GAFI de 21 de fevereiro de 2020, que a informação e alertas veiculados no âmbito da Carta Circular n.º CC/2020/00000030 permanecem atuais e em vigor.

- **Carta Circular n.º CC/2020/00000055, 18 de setembro:** Divulga o modelo aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao Banco de Portugal em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

7. Análise à Investigação e prevenção do Crime do Branqueamento de Capitais, entre 2019 e 2021.

Neste sétimo capítulo da dissertação, irá ser analisado a forma como está a ser a prevenção e o combate ao Branqueamento de Capitais em Portugal. O método de investigação utilizado é a investigação qualitativa através de um Estudo de Caso.

Para Yin (1994), o estudo de caso é um dos métodos mais apropriados quando se quer analisar os acontecimentos contemporâneos, mas também, quando se quer apresentar uma proposta para as práticas de gestão, com o objetivo de resolver limitações ou novas necessidades das práticas atuais.

A análise será efetuada através de informação proveniente de diversas fontes e instrumentos, tais como o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), dos anos de 2019 a 2021, de dados estatísticos que se encontram no Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira, dos anos de 2019 e 2020.

7.1 Apresentação e Interpretação de Resultados

É a partir deste subcapítulo que irão ser divulgados os resultados obtidos. Pretende-se compreender os dados estatísticos que se encontram nos relatórios acima mencionados, mais concretamente:

- Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais;
- Comunicações Suspeitas recebidas;
- Processos de Branqueamento de Capitais investigados pela PJ.

7.1.1 Processos de Branqueamento de Capitais Investigados pela PJ

É feita uma análise ao teor aquando de uma comunicação ao DCIAP com origem numa entidade sujeita a testes de Branqueamento de Capitais, sendo registada como procedimento de prevenção. Estes procedimentos podem dar origem a inquéritos.

Segundo os dados recolhidos junto do Relatório Anual de Segurança Interna entre 2019 e 2021, foram instaurados 30.578 processos, 1.105 suspensões de operações bancárias em cerca de 1.464 milhões de euros, como podemos verificar na tabela 7.1 Prevenção do BCFT.

Tabela 7.1 – Prevenção do BCFT

Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo						
Ano	Procedimentos Instaurados	Procedimentos Urgentes (Artigo 47º da Lei 83/2017, de 18-8)	Suspensão de Operações Bancárias	Montantes das Operações Bancárias suspensas no período		
				Euros	Dólares	Libras
2019	8.974	407	247	774.000.000	1.950.000.000	560.000
2020	11.524	711	357	547.186.689	17.015.375	41.907
2021	10.080	748	501	143.599.040	2.818.686	0

Fonte: Adaptado Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2019 e 2021 (Elaboração Própria)

Como podemos verificar o número de procedimentos instaurados aumentou de 2019 para 2020, mas sofreu uma diminuição em 2021. No que toca à suspensão de operações bancárias, verificamos que o número tem vindo a aumentar, mas em contrapartida o montante das operações tem vindo a diminuir. Diminuindo acentuadamente em 2021. Verificamos assim que os montantes em dólares e em libras foram os que sofreram uma maior queda, tendo os montantes em libras em 2021 apresentado o saldo nulo. O que poderá significar uma diminuição da intervenção das autoridades em potenciais crimes de lavagem de dinheiro a nível internacional.

7.1.2 Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais

Quando existe a comunicação de operações suspeitas, origina a abertura de procedimentos de prevenção de Branqueamento de Capitais. Estes procedimentos podem levar à criação de inquéritos caso existam elementos que justifiquem a suspeita deste crime. Na tabela 7.2 Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais encontramos os inquéritos iniciados e findos nos anos de 2019 e 2021.

Tabela 7.2 – Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais

	Inquéritos Iniciados	Inquéritos Findos			
		Acusação	Arquivamento	Outros Motivos	Total Inquéritos Findos
2019	522	18	83	288	389
2020	408	21	92	173	286
2021	974	48	123	542	713

Fonte: Adaptado Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2019 a 2021 (Elaboração Própria)

De acordo com os Relatórios Anuais de Segurança Interna, entre os anos de 2019 e 2021, no que concerne aos procedimentos de prevenção do Branqueamento de Capitais, as comunicações efetuadas à DCIAP originaram 1.904 inquéritos iniciados, sendo que 87 foram levados para acusação, 29 foram arquivados e terminaram por outros motivos 1.003.

Através da tabela 7.2 Inquéritos Iniciados e Findos de Branqueamento de Capitais, verificamos que entre 2019 e 2020 houve uma pequena diminuição dos números de inquéritos. Isto pode estar relacionado com a pandemia Covid-19. O mesmo já não aconteceu em 2021, onde houve um aumento de cerca de 566 inquéritos. Com o aparecimento da pandemia, foi necessário criar alternativas, neste caso novas bases legais que pudessem ajudar no combate a este crime.

7.1.3 Comunicações Recebidas

Um dos deveres das Entidades financeiras é o de comunicação. Estas são obrigadas a enviar informações ao DCIAP e à UIF. É importante referir que as operações suspeitas detetadas e a prevenção do Branqueamento de Capitais, depende das comunicações que são efetuadas para as entidades competentes.

Através dos dados da tabela 7.3 Comunicações Recebidas pelas Entidades Financeiras, podemos verificar que o número de comunicações de operações suspeitas diminuiu em 2020 face a 2019.

Em 2019 o número de comunicações apresentava um valor de 6.102, sendo que em 2020 diminuiu para 5.910, apresentado uma variação de -3,15%.

Tabela 7.3 – Comunicações Recebidas pelas Entidades Financeiras

Ano	Nº de Comunicações Recebidas	Variação %
2019	6.102	-
2020	5.910	-3,15%

Fonte: Adaptado dos Relatórios Anuais da UIF dos anos 2019 e 2020 (Elaboração Própria)

7.1.4 Processos de Branqueamento de Capitais investigados pela PJ

Na tabela 7.4 Processos de Branqueamento de Capitais instaurados pela PJ podemos encontrar o número de processos que deram entrada e saída da PJ, assim como os que se encontram pendentes.

Tabela 7.4 – Processos de Branqueamento de Capitais instaurados pela PJ

	Processos Entrados	Variação	Processos Saídos	Variação	Processos Pendentes	Variação
2019	309	-	234	-	321	-
2020	440	42,39%	265	13,2%	496	54,52%
2021	658	49,55%	398	50,2%	758	52,82%

Fonte: Adaptado do site partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas/-Branqueamento-de-Capitais

Verificamos na tabela 7.4, que os processos instaurados têm vindo a sofrer aumentos, tendo em 2021 variado em 49,55% face a 2020. Também os processos saídos e pendentes sofreram aumentos ao longo dos três anos. No que toca aos processos saídos este em 2021 sofreu uma variação de 50,19% face ao ano anterior. Já nos processos pendentes a variação em 2021 foi de 52,82%.

7.1.5 Reflexão crítica sobre estes três anos (2019/2021)

Através da análise qualitativa efetuada, verificamos que as entidades estão a pôr em prática alguns dos seus deveres. Verifica-se o uso do dever de comunicação. Aquando de uma comunicação às entidades responsáveis, as mesmas caso se justifique iniciam inquéritos, por forma a perceber se de facto existe um crime ou não, e se este é levado a acusação. Também podemos verificar um dever de identificação e diligência, pois as entidades antes de comunicarem às entidades responsáveis, observam os seus clientes, quando estes efetuam transações ocasionais, ou quando existem dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados de identificação dos clientes. Também se pode dizer que o dever de exame e de colaboração estão a ser utilizados, pois no primeiro as entidades analisam com especial cuidado as atividades ou operações que possam estar relacionadas com atividades criminosas e no que toca ao segundo após comunicarem à DCIAP e à UIF as entidades estão dispostas a ajudar em tudo o que for preciso por forma a ajudar as entidades responsáveis a verificar se de facto existe ou não este crime.

Ao longo dos três anos analisados, em alguns casos, verificamos que existem melhorias, mas que ainda estamos longe de ser eficientes. De facto, a pandemia Covid-19, veio trazer alguma dificuldade e fez com que fosse necessário as entidades se adaptarem, daí também terem sido emitidas diversas cartas circulares, por forma a que estas pudessem cumprir com todos os seus deveres.

Na análise acima, verificamos que ao longo dos anos os dados comunicados são irregulares. Isto pode ter duas razões: ou está a diminuir, ou as entidades não estão a ser 100% eficazes. De facto, a segunda é a que pode ser mais plausível, pois já verificamos nesta dissertação através do relatório do Tribunal de Contas Europeu que os esforços efetuados na UE para combater este crime são insuficientes. Podemos pegar no facto de ainda não existir regulação para a moeda eletrónica, a chamada bitcoin. Em 2021, o BdP incluiu as *Blockchains* na lista de fatores de risco de Branqueamento de Capitais. O investimento nestas moedas é cada vez maior, e o facto de não ser regulada e a sua rápida valorização, atrai ainda mais investidores.

8. Conclusão

O Branqueamento de Capitais é um crime que cresce e que tem um impacto negativo no Sistema Financeiro. Por muito que se tente combater este crime, os criminosos irão sempre arranjar formas de fugir à lei contornando-a procurando assim diferentes formas de branquear. Dado este crime ser um desafio a nível mundial é importante que exista uma elevada cooperação a nível Internacional.

No que toca à prevenção deste crime existe uma grande regulamentação, mas ainda assim verificamos nesta dissertação através do Relatório efetuado pelo Tribunal de Contas Europeu que existem insuficiências no combate a este crime a nível europeu, como tal é necessário que o papel da supervisão seja reforçado. De modo que a legislação seja aplicada com rapidez e coerência, Kozlov recomenda que a UE, utilize sempre que possível, regulamentos em vez de diretivas, dada a necessidade de a legislação ser aplicada de forma coerente a nível dos Estados Membros.

Uma das insuficiências apresentadas é o facto de existir apenas um único supervisor no que toca ao combate a este crime, os seus poderes encontram-se repartidos por vários organismos, o que faz com que a coordenação entre Estados-Membros seja feita separadamente. É importante mudar isto para que o combate a este crime venha a ser mais eficaz. É importante que os Estados-Membros atuem em conjunto de forma a criar mais harmonia e estabilidade à economia europeia.

Em 2020 foi adotado um plano de ação destinado a combater este crime. Neste plano estão definidas medidas que irão ser tomadas ao longo dos meses, de forma a melhorar, supervisionar e coordenar as regras da UE neste domínio.

Portugal é um país que se debate com o problema de ter uma legislação adequada, mas que tem praticas erradas ou ineficazes no que toca à investigação. Cabe assim às entidades supervisoras, verificar se as entidades financeiras e não financeiras estão a cumprir com os deveres previstos na lei. Neste processo de prevenção a este crime os intervenientes são a UIF e o Ministério Público.

A pandemia Covid-19, veio trazer novos riscos, e como tal foi necessário rever toda a regulamentação em relação à prevenção do Branqueamento de Capitais, pois era importante manter os sistemas e controlos eficazes de modo a garantir que o Sistema Financeiro não seja utilizado para fins deste crime que é o Branqueamento de Capitais. Como tal foi necessário adotar diversas medidas. Em concordância com o BCE e com a EBA, foram divulgadas diversas cartas circulares de modo que as IF pudessem assegurar o seu papel no funcionamento da economia.

Na parte empírica desta dissertação foi feita uma análise à forma como está a ser a prevenção e o combate a este crime em Portugal. Foi verificado no que toca aos Processos de Branqueamento de Capitais investigados pela PJ, um aumento ao longo dos três anos, tendo sofrido o maior aumento em 2021.

No que toca aos Inquéritos iniciados, houve uma diminuição de cerca de 114 processos em 2020 face a 2019, mas em contrapartida houve um aumento em 2021 face a 2020 em cerca de 566 processos. No que toca aos inquéritos findos que levaram a acusação e aos inquéritos findos que levaram ao arquivamento houve um aumento ao longo dos três anos. Verificou-se no final que os inquéritos iniciados ao longo de 2019, 2020 e 2021 foram superiores aos inquéritos findos em 2019, 2020 e 2021.

Em relação às comunicações recebidas, verificou-se que houve uma diminuição de cerca de 3,15% em 2020 face a 2019. Esta diminuição pode estar relacionada com a pandemia Covid-19. Com as novas medidas através das cartas circulares, pode ter causado um atraso no que toca às comunicações.

E por fim no que toca à prevenção do Branqueamento de Capitais, verificou-se que foram instaurados mais processos em 2020 do que em 2019 e em 2021. No que toca à suspensão das operações bancárias as mesmas foram aumentando ao longo dos três anos tendo sofrido o seu maior aumento em 2021. O mesmo não aconteceu com o montante de operações bancárias suspensas, pois existiu uma diminuição tendo as operações efetuadas em dólares sofrido a maior queda, o que faz com que tenha existido uma diminuição da intervenção das autoridades em potenciais crimes a nível internacional.

Esta dissertação permitiu compreender que o crime do Branqueamento de Capitais, é um crime que cada vez mais preocupa e destrói as sociedades modernas, que pode destruir a reputação de um país. É necessário que sejam feitos todos os esforços e que exista cooperação entre Estados-Membros.

8.1 Críticas ao modelo existente

Em relação ao combate a este crime, talvez seja necessário, começar a olhar para o sistema de supervisão que existe em Portugal. Estamos perante um sistema tripartido que apresenta diversas vulnerabilidades. Já foram apresentadas diversas propostas, por forma a melhorar as mesmas, mas nenhuma foi aprovada. É necessário melhorar a coordenação que existe entre as três entidades de supervisão, é também necessário combater a falta de segregação de funções que existe devido ao conselho de administração do BdP concentrar praticamente todas as suas competências relevantes no exercício da supervisão e da resolução. O BdP está responsável pela Supervisão Prudencial, Comportamental, para além das competências como Autoridade Macroprudencial e ainda de Autoridade Nacional de Resolução

Ao ser responsável por todas estas atividades, pode vir a criar um conflito de interesses. Um desses conflitos é os interesses que existem na aquisição de ativos decorrentes de um banco resolvido que possam ser bancos regulados e supervisionados.

8.2 Limitações

Sendo o Branqueamento de Capitais um tema vasto e em constante revisão, este estudo não é de todo suficiente para cumprir com o objetivo do mesmo.

Foram surgindo diversas dificuldades ao longo do mesmo, começando pelo desenvolvimento de alguns temas que se encontram ainda em investigação e revisão. No que toca à análise de dados, em termos dos dados estatísticos, os mesmos por vezes são de difícil de acesso e alguns até sigilosos.

Também as entidades de supervisão não divulgam muitos dados relacionados com este tema, temos como o exemplo o BdP.

8.3 Investigações Futuras

No que toca às investigações futuras, seria interessante começar a estudar as *Blockchains*, qual o impacto das mesmas no que toca ao Branqueamento de Capitais.

Também seria interessante realizar estudos mais pormenorizados em torno deste tema, considerando outras variáveis que não se encontram descritas nestas investigação.

Referências Bibliográficas

- Associação Portuguesa de Bancos. (2021). Modelo de Supervisão do Setor Bancário: Modelo Nacional. [Web site]. Disponível em: https://www.apb.pt/setor_bancario/modelo_de_supervisao/modelo_nacional/
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (2017). O que é o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. [Web site] Disponível em: <https://www.asae.gov.pt/pagina.aspx?f=1&lws=1&mcna=0&inc=57997779AAAAA AAAAAAAAAA&mid=5118&codigoms=0&codigono=579977797780AAAAA AAAAAA>
- Banco Central Europeu (2020). ECB announces organisational changes to strengthen banking supervision. [Web site]. Disponível em: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/press/pr/date/2020/html/ssm.pr200729~e5c783c499.en.html>
- Banco Central Europeu (2021). Combate ao Branqueamento de Capitais. [Web site]. Disponível em: <https://www.bankingsupervision.europa.eu/banking/tasks/anti-moneylaundering/html/index.pt.html>
- Banco de Portugal (2019a). O que é uma instituição financeira monetária. [Web site]. Disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/publicacoes/809>
- Banco de Portugal (2021b). Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo. [Web site]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>.
- Banco de Portugal (2021c). Quais as competências do Banco de Portugal na supervisão do Combate ao Branqueamento de Capitais. [Web site]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/quais-competencias-do-banco-de-portugal-na-supervisao-do-combate-ao-branqueamento-de-capitais>
- Banco de Portugal (2021d). Política Macroprudencial. [Web site]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/politica-macroprudencial?mlid=858>
- Banco de Portugal (2021e). Supervisão Microprudencial: Objetivos e princípios. [Web site]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/micro-objetivos-e-principios?mlid=1231>
- Banco de Portugal (2021f). Regras Prudenciais. [Web site]. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/micro-regras-prudenciais>
- BIS – Bank for International Settlements (2021). Basel Committee Charter. [Web site]. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/charter.htm>
- Borges, A. (2012). *O Branqueamento de Capitais em Portugal e respetiva atuação das entidades reguladoras*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, Portugal). Disponível em: <https://www.iseg.ulisboa.pt/aquila/getFile.do?fileId=304723&method=getFile>
- Braguês, J. (2009). O Processo de Branqueamento de Capitais. *Working Papers. Observatório da Economia e Gestão da Fraude*, 2, 9-13

- Caiado, A. (2015). *Bancos: Normativos, Contabilidade e Gestão*. Lisboa, Portugal: Edições Sílabo
- Caiado, A. & Caiado, J. (2018). *Gestão das Instituições Financeiras (3.ª Edição)*. Lisboa, Portugal: Edições Sílabo.
- Carvalho, P. (2009). *Fundamentos da Gestão de Crédito: Uma contribuição para o valor das organizações (1ª Edição)*. Lisboa, Portugal: Edições Sílabo
- Conceição, A. (2013). *O Crédito Concedido às Empresas: antes e no decorrer da Crise Mundial. Análise e Gestão do Risco de Crédito*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em:
<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/2607/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20ISCAL%20-%20Ana%20Rita%20Concei%20a7%20a3o.pdf>
- Comissão de Mercados e Valores Mobiliários (2020). *Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo- Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo da CMVM*. [Web site]. Disponível em:
https://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/nucleo_prevencao.aspx
- Comissão de Mercados e Valores Mobiliários. (2021). *Relatório Anual da CMVM 2021*. Disponível em:
https://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/Publicacoes/RelatorioAnualIDaCMVM/Documents/CMVM_RELAT%20C3%93RIO%20ANUAL_2021.pdf
- Dinheiro Vivo (2021). *Combate ao branqueamento de capitais tem "insuficiências"*. Consultado em 10/10/2021. Disponível em:
<https://www.dinheirovivo.pt/economia/combate-ao-branqueamento-de-capitais-tem-insuficiencias-13884577.html>
- Eco (2022). *Associação de bancos admite mais cortes nos empregos e nos balcões*. Consultado em 07/07/2022. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/04/23/associacao-de-bancos-admite-mais-cortes-nos-empregos-e-nos-balcoes/>
- Gomes, A., Costa, B. & Gonçalves, R. (2020). *Coronavírus: O impacto no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*. *PLMJ*. https://www.plmj.com/xms/files/03_Novidades_legislativas/2020/04_abril/Coronavirus_PT/Coronavirus_-_O_impacto_no_combate_ao_branqueamento_de_capitais_e_a....pdf?fbclid=IwAR2fBfLO64OF3GYtPxiUOiCe2ebNGM52QvujOgvxpobAW71BFhr01PVAalo
- Observador. (2021). *PJ e PSP congelaram 905 milhões em 2020. PSP anuncia no Facebook resultados após serem conhecidos os da PJ*. Consultado em 05/05/2021 Disponível em:
<https://observador.pt/2021/01/15/pj-e-ssp-congelaram-905-milhoes-em-2020-ssp-anuncia-no-facebook-resultados-apos-serem-conhecidos-os-da-pj/>
- Parlamento Europeu. (2014). *Operações da troika em Portugal: Parlamento Europeu aprova conclusões e recomendações*. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20140307IPR38407/operacoes-da-troika-em-portugal-pe-aprova-conclusoes-e-recomendacoes>

- Pica C. (2016), *REGULAÇÃO E SUPERVISÃO: alavanca ou travão à excelência do desempenho nos bancos?* (1.^a Edição). Almada: Associação de Professores do Concelho de Almada
- Publico (2020). Banca prepara saída de cinco mil trabalhadores no curto prazo. Consultado em: 14/06/2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/10/01/economia/noticia/banca-prepara-saida-cinco-mil-trabalhadores-curto-prazo-1933537>
- Publico (2022). Banca arranca ano com dobro dos lucros e menos 3000 trabalhadores. Consultado em 07/07/2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2022/05/30/economia/noticia/banca-arranca-ano-dobro-lucros-menos-3000-trabalhadores-2007919>
- República Portuguesa. (2021). *Pandemia provoca queda acentuada do PIB em Portugal e na Europa Recuperação da economia nacional no 2º semestre melhor do que o esperado*. Disponível em: [ficheiro.aspx \(portugal.gov.pt\)](https://www.portugal.gov.pt)
- Santos, F. (2002). A Regulação do Sistema Financeiro. Disponível em: https://www.fep.up.pt/docentes/ftsantos/interven%C3%A7%C3%B5es/Confer%C3%A7%C3%A3o_IDEF_ISEG_Jun02.pdf
- Sistema de Segurança Interna (2019). Relatório Anual de Segurança Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>
- Sistema de Segurança Interna. (2020). Relatório Anual de Segurança Interna. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3D>
- Sistema de Segurança Interna. (2021). Relatório Anual de Segurança Interna. Disponível: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>
- Schott, P. (2004). Guia de Referência Anti Branqueamento de Capitais e de Combate ao
- Smaga, P. (2014). The Concept of Systemic Risk. Systemic Risk Centre Special Paper. Obtido de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2477928
- Financiamento do Terrorismo (2.^a ed). E.U.A.: Banco Mundial.
- Soares, J. (2020, agosto). O estranho caso da nova lei de branqueamento capitais portuguesa. Revista Eletrónica de Direito, volume (3), 104.
- Tribunal de Contas. (2021). Os esforços da UE para combater o branqueamento de capitais no setor bancário são fragmentados e a aplicação é insuficiente. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR21_13/SR_AML_PT.pdf
- UIF. (2019). Relatório Anual. Disponível em: <https://uif.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2021/01/UIF-Relatorio-Anual-2019.pdf>

- UIF. (2020). Annual Report. Disponível em: <https://uif.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2021/05/UIFRelatorioAnual2020-Ingles3.pdf>
- UIF. (2022). UIF – Unidade de Informação Financeira. [Web site]. Disponível em: <https://uif.policiajudiciaria.pt/sumula-historica/>
- Unger, B., Van Der Linde, D. (2013) Research Handbook on Money Laundering. (n.d) USA Massachusetts: Edward Elgar Publishing
- Yin, R. (1994). Pesquisa Estudo de Caso - Desenho e Métodos (2 ed.). Porto Alegre: Bookman.

Legislação

Decreto de aprovação da Constituição. Diário da República. I Série 86. (10/04/1976) 35.

Decreto-Lei nº 298/92. Diário da República. I-A Série. 301. (31/12/1992) n.d

Decreto-Lei nº 48/95. Diário da República. I-A Série. 63. (15/03/1995) 1350-1416

Decreto-Lei nº 486/99. Diário da República. I-A Série. 265. (13/11/1999) 7968-8040

Decreto-Lei nº 304/2002. Diário da República. I-A Série. 288. (13/12/2002) 7820-7822

Lei nº 53/2003. Diário da República. I-A Série. 193. (22/08/2003) 5400-5401

Diretiva 2005/60/CE. Do Parlamento Europeu e do Conselho. (26/10/2005) 15-36

Diretiva 2006/60/CE. Da Comissão. (07/07/2006) 1-11

Diretiva 2006/70/CE. Da Comissão. (01/08/2006) 29-34

Lei nº 25/2008. Diário da República. I Série. 108. (05/06/2008) 3186-3199

Lei nº37/2008. Diário da República. I Série. 151. (06/08/2008) 5281-5289

Decreto-Lei nº 42/2009. Diário da República. I Série. 30. (12/02/2009) 1029-1037

Instrução nº 27/2012. Banco de Portugal. BO. 9. (17/09/2012) n.d

Instrução nº 56/2012. Banco de Portugal. BO. 1. (15/01/2013) n.d

Instrução nº3/2013. Banco de Portugal. BO. 3. (15/03/2013) n.d

Diretiva (UE) nº 849/2015. Parlamento Europeu e do Conselho. (20/05/2015) 73-117

Lei n.º 83/2017. Diário da República. I Série. 159. (18/07/2017) 4784-4848

Diretiva (UE) nº 843/2018. Do Parlamento Europeu e do Conselho. (30/05/2018) 43-74

Lei nº 7/2021. Diário da República. I Série. 40. (26/02/2021) n.d

Carta Circular n.º CC/2020/00000017, 16 de março

Carta Circular n.º CC/2020/00000023, 16 de abril

Carta Circular n.º CC/2020/00000030, 20 de maio

Carta Circular n.º CC/2020/00000035, 1 de junho

Carta Circular n.º CC/2020/00000040, 15 de julho

Carta Circular n.º CC/2020/00000047, 15 de julho

Carta Circular n.º CC/2020/00000054, 2 de setembro

Carta Circular n.º CC/2020/00000055, 18 de setembro